

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E
ECONÔMICAS FACULDADE DE DIREITO**

**HERANÇA DIGITAL E DIREITO À PRIVACIDADE SOB A LUZ DA
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

MILAYNE DOS SANTOS PEREIRA

RIO DE

JANEIRO 2022

MILAYNE DOS SANTOS PEREIRA

**HERANÇA DIGITAL E DIREITO À PRIVACIDADE SOB A LUZ DA
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Carlos Bolonha**.

RIO DE JANEIRO

2022

CIP - Catalogação na Publicação

dp436h dos Santos Pereira, Milayne
HERANÇA DIGITAL E DIREITO À PRIVACIDADE SOB A LUZ
DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL /
Milayne dos Santos Pereira. -- Rio de Janeiro, 2022.
82 f.

Orientador: Carlos Alberto Pereira das Neves
Bolonha.

Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2022.

1. Direito à privacidade. 2. Herança digital. 3.
Bens digitais. 4. Plataformas digitais. 5. Redes
sociais. I. Pereira das Neves Bolonha, Carlos
Alberto, orient. II. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos
pelo(a) autor(a), sob a responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/6283.

MILAYNE DOS SANTOS PEREIRA

HERANÇA DIGITAL E DIREITO À PRIVACIDADE SOB A LUZ DA
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Monografia elaborada no âmbito da graduação em
Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro,
como pré-requisito para obtenção do grau de
Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor
Carlos Alberto Pereira das Neves Bolonha;

Data da Aprovação: _____/____/____. Banca Examinadora:

Orientador

Coorientadora

Membro da Banca

Rio de Janeiro

2022

Para Manuela —

Meu amor mais puro e genuíno. Até aqui por você.

Agradeço a Deus que até aqui esteve presente.

A minha família pelo apoio e dedicação. Meu sonho desde os 12 (doze) anos de idade sempre foi cursar direito na Universidade Federal do Rio de Janeiro. Sempre soube o quão difícil é conseguir uma vaga em uma faculdade federal e minha mãe em nenhum momento me deixou pensar que a nossa condição de vida fosse um impedimento para correr atrás do meu sonho. Ela me ensinou que o conhecimento é a ferramenta mais importante para conseguir atingir todas as metas e realizar todos os meus sonhos. Serei a segunda da minha família a conseguir um diploma em uma faculdade federal e hoje eu compreendo o valor e importância que este título possui.

Aos meus amigos por enfrentarem esta etapa da minha vida ao meu lado e me ajudarem a realizar o sonho do diploma de Bacharel em Direito. Cursar uma faculdade nas condições que eu cursei não é fácil. Entretanto, meus amigos tornaram essa experiência mais fácil e me proporcionaram momentos únicos que ficarão marcados eternamente em minhas memórias.

Aos mestres e professores da Faculdade Nacional de Direito pela excelência da qualidade técnica de cada um e que sempre proporcionaram um ensino de alta qualidade.

A Luciana, que além de amiga foi uma das pessoas que me orientou não só ao longo da realização deste trabalho, mas durante todo o período que cursei na Faculdade Nacional de Direito. Dos alunos que tem o privilégio de tê-la como amiga, acredito que falo por todos que a sua amizade contribuiu e ainda contribui não só para a minha formação acadêmica, mas também como pessoa. É fascinante sua dedicação e preocupação não só com seus alunos, mas com tudo e todos com quem se compromete. Um futuro brilhante a aguarda e espero que a minha aprovação não seja o fim da nossa parceria. Conte com a minha amizade. Estarei aqui.

Ao meu orientador Carlos Bolonha. Difícil expressar em poucas palavras o quão importante o professor Bolonha foi durante a minha formação na Faculdade Nacional de Direito e sempre será para minha vida. Obrigada, professor, por me orientar e estar ao meu lado me ensinado não só a ser uma boa jurista, mas como ser uma boa pessoa. Agradeço por acreditar

em mim quando ninguém mais acreditou, por ter me incentivado a continuar quando eu quis desistir e por me mostrar que ainda existem pessoas de bom caráter comprometidas com o direito. O professor Bolonha é a pessoa mais honesta e leal que eu conheci e o vejo como um exemplo de pessoa e profissional a ser seguido e não sou a única a pensar desta forma. Minha admiração por ele aumenta e minhas palavras aqui pouco descrevem o tamanho da minha gratidão. Hoje eu sou uma pessoa melhor, pois o tenho como orientador.

RESUMO

Nas últimas décadas, o Poder Judiciário vem enfrentando desafios proporcionados pelas transformações das relações interpessoais. O avanço da internet promoveu uma verdadeira revolução na sociedade e impactou diretamente o Sistema Jurídico forçando uma mudança estrutural referente ao direito sucessório. As redes de interação social acumulam milhares de informações e promovem o contato rápido e prático entre os indivíduos conectados à internet. As redes de armazenamento e as redes sociais, atualmente ocupam um espaço importante na vida dos indivíduos e para alguns deles se tornou indispensável. Entretanto, a morte do titular destas contas enfrenta um obstáculo importante na transmissão de bens aos seus herdeiros. A ausência de lei que regule esta transição acaba ferindo diretamente os direitos da privacidade e intimidade do titular e daqueles com quem ele estabeleceu contato dentro destas redes. O presente trabalho, através do método de abordagem dedutivo, da técnica da pesquisa bibliográfica e da análise de projetos de lei e jurisprudência, com uma breve análise do histórico e dos conceitos presentes no direito constitucional, direitos fundamentais e direito sucessório, defende a implementação de uma lei específica sobre a herança digital que respeite o direito fundamental de privacidade e intimidade dos envolvidos nas relações sociais no ambiente digital.

Palavras-chave: Direito à privacidade; Herança digital; Bens digitais; Plataformas digitais; Redes sociais.

ABSTRACT

In the last decades, the Judiciary has been facing challenges provided by the transformations in interpersonal relationships. The advance of the Internet has promoted a true revolution in society and directly impacted the Legal System, forcing a structural change regarding inheritance law. Social interaction networks accumulate thousands of pieces of information and promote fast and practical contact between individuals connected to the internet. Storage networks and social networks currently occupy an important place in the lives of individuals, and for some of them have become indispensable. However, the death of the holder of these accounts faces a major obstacle in the transmission of assets to his or her heirs. The absence of a law that regulates this transition ends up directly hurting the rights of privacy and intimacy of the account holder and of those with whom he established contact within these networks. This paper, through the deductive approach method, the technique of bibliographic research and the analysis of bills and jurisprudence, with a brief analysis of the history and concepts present in constitutional law, fundamental rights and succession law, defends the implementation of a specific law on digital inheritance that respects the fundamental right of privacy and intimacy of those involved in social relationships in the digital environment.

Keywords: Privacy protection; Digital inheritance; Digital assets; Digital platforms; Social networks .

SUMÁRIO

<u>INTRODUÇÃO.....</u>	<u>12</u>
1. <u>O DIREITO CONSTITUCIONAL À PRIVACIDADE.....</u>	14
1.1 <u>Proteção constitucional</u>	14
1.2 <u>Natureza jurídica do direito de privacidade.....</u>	16
2. <u>HERANÇA DIGITAL ANALISADO SOB A ÓTICA DO DIREITO CONSTITUCIONAL</u>	20
2.1 <u>Relação entre a Herança digital e o direito à privacidade</u>	22
2.2. <u>O papel do Poder Judiciário frente ao tema da Herança Digital.....</u>	27
2.3. <u>Argumentos que justificam a necessidade de uma lei sobre Herança Digital</u>	31
3. <u>A HERANÇA DIGITAL SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO SUCESSÓRIO.....</u>	34
3.1 <u>Novas tecnologias e o direito brasileiro</u>	34
3.2 <u>Novas tecnologias e suas consequências ao direito de privacidade.....</u>	38
3.3 <u>Herança digital e suas características</u>	39
3.4 <u>O direito sucessório após a herança digital</u>	45
4 <u>ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS, PROJETOS DE LEI E JURISPRUDÊNCIA</u>	51
<u>CONCLUSÃO.....</u>	<u>78</u>
<u>REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS</u>	<u>79</u>

INTRODUÇÃO

A herança digital é um tema recente e pouco explorado no Brasil. Com o avanço tecnológico e o aumento do uso da internet pela sociedade brasileira, o acúmulo de informações nesse meio ganhou destaque no Sistema Jurídico. O direito sucessório passou a enfrentar problemas referentes aos dados digitais depositados no meio digital e o valor que eles passaram a ter após as transformações das relações interpessoais.

Familiares do falecido, após a popularização do uso da internet, passaram a reivindicar a posse pela herança dos dados digitais e acesso às redes de interação social e armazenamento de dados. Entretanto, no Brasil, não há na legislação existente previsão sobre a herança digital e o Judiciário já está experimentando a análise desta matéria com pedidos desta natureza.

Diferente do Brasil, outros países possuem regulação mais robusta sobre o tema. A título de exemplo, nos Estados Unidos, a Comissão de Uniformização de Leis (*Uniform Law Commission - ULC*) editou um documento a *Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act* (UFADAA) com o objetivo de padronizar o tratamento dos dados digitais dos falecidos no direito sucessório. O documento regula a possibilidade da administração dos ativos digitais pelo herdeiro, onde é permitido gerenciar arquivos, moedas virtuais e entre outros. A norma possui ressalvas referentes as contas de redes sociais como e-mails onde só é possível acesso com o consentimento do usuário em vida por testamento ou outro documento válido.

A partir dessa contextualização, tem-se que o problema referente ao tema no Brasil é o fato de que a transmissão desses bens possui algumas limitações. A herança é composta por bens que possuem valor patrimonial. Os bens imateriais digitais, quando inseridos na sociedade brasileira, eram classificados unicamente como um direito personalíssimo do usuário. Por serem assim classificados, é vedada a sua transmissão aos herdeiros, tendo em vista que os direitos de personalidade são extintos com a morte do titular.

O principal ponto que será abordado neste trabalho é a possibilidade de criação de uma lei que regule a herança digital permitindo que a transmissão desses bens seja possível sem que viole o direito à privacidade e intimidade do falecido e daqueles correlacionados a ele.

Antes de iniciar a discussão sobre o destino *post-mortem* dos bens digitais acumulados no decorrer da vida de um indivíduo nas redes disponíveis no meio digital, nos primeiros capítulos serão abordados conceitos preliminares referentes à herança digital e estabelecidos os principais conceitos existentes no direito constitucional e no direito civil, mais especificamente sobre a sucessão de bens.

Nos últimos capítulos serão analisados projetos de lei e jurisprudência sobre a herança digital. As sugestões e as críticas apresentadas irão sustentar a ideia sobre a reforma da lei ou a implementação de uma regulação específica sobre a matéria sob a perspectiva da proteção dos direitos fundamentais em atenção ao direito à privacidade e ao direito à intimidade.

A delimitação temporal estabelecida na investigação realizada ao longo da pesquisa é dos últimos 9 (nove) anos (2012 até 2021).

A presente pesquisa foi baseada na análise da ciência e doutrina jurídica e política, mais especificamente na teoria constitucional e direito civil no campo do direito das sucessões. Outros critérios de análises utilizados foram a análise de casos concretos, projetos e lei e jurisprudência. Nesta linha, o modelo metodológico segue o método hipotético-dedutivo através da análise exemplificativa de recursos teóricos e empíricos.

1. O DIREITO CONSTITUCIONAL À PRIVACIDADE

1.1 Proteção constitucional

A Constituição é um conjunto de direitos e deveres que busca regular e organizar a atuação do Estado, que estabelece e que protege normas e fundamentos do direito público e privado. São normas imperativas que não podem ser afastadas.

A Carta Magna nem sempre foi classificada como norma jurídica. Antes da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, as normas constitucionais eram classificadas como proclamações políticas que possuíam como função inspirar o legislador. As suas normas eram desacreditadas pelos governantes que possuíam como prioridade suas agendas em detrimento as necessidades da sociedade brasileira.

Esse cenário se alterou após a Segunda Guerra Mundial, quando as constituições passaram a incorporar em seu texto direitos fundamentais e a sua aplicação passou a ser essencial para organização de uma nação garantindo os direitos e deveres dos cidadãos, independente da vontade do governante. Ocorre que normas que declaram esses direitos fundamentais não eram suficientes. Era necessário que a norma possuísse efetividade e concretude. As normas constitucionais passaram a ter um valor significativo frente as normas classificadas como infraconstitucionais e a uma Constituição que possui em seu texto normas de direitos humanos e fundamentais passou a ser amplamente adotada em diversos países.

Logo, a Constituição é uma norma jurídica que deve ser aplicada de forma direta à realidade da sociedade, independente de regulamentação do legislador ordinário, destinadas a orientar os operadores do direito na interpretação e aplicação de todo o ordenamento jurídico, atuando como norteador para outras áreas do direito. Luís Roberto Barroso (2008, pp. 327-329) expõe de forma breve fatos importantes que antecederam a Constituição promulgada em 1988:

A experiência política e constitucional do Brasil, da independência até 1988, é a melancólica história do desencontro de um país com sua gente e com seu destino. Quase dois séculos de ilegitimidade renitente do poder, de falta de efetividade das múltiplas Constituições e de uma infindável sucessão de violações da legalidade constitucional. Um acúmulo de gerações perdidas. A ilegitimidade ancestral materializou-se na dominação de uma elite de visão estreita, patrimonialista, que jamais teve um projeto de país para toda a gente. Viciada pelos privilégios e pela apropriação privada do espaço público, produziu uma sociedade com déficit de

educação, de saúde, de saneamento, de habitação, de oportunidades de vida digna. Uma legião imensa de pessoas sem acesso à alimentação adequada, ao consumo e à civilização, em um país rico, uma das maiores economias do mundo. A falta de efetividade das sucessivas constituições brasileiras decorreu do não reconhecimento de força normativa aos seus textos e da falta de vontade política de dar-lhes aplicabilidade direta e atual imediata. Prevaleceu entre nós a tradição europeia da primeira metade do século, que via a lei fundamental como mera ordenação de programas de ação, convocações ao legislador ordinário e aos poderes públicos em geral. Daí porque as Cartas brasileiras sempre se deixaram inflacionar por promessas de atuação e pretensos direitos que jamais se consumaram na prática. Uma história marcada pela insinceridade e pela frustração. O desrespeito à legalidade constitucional acompanhou a evolução política brasileira como uma maldição, desde que D. Pedro I dissolveu a primeira Assembleia Constituinte. Das rebeliões ao longo da Regência ao golpe republicano, tudo sempre prenunciou um enredo acidentado, onde a força bruta diversas vezes se impôs sobre o direito. Foi assim com Floriano Peixoto, com o golpe do Estado Novo, com o golpe militar, com o impedimento de Pedro Aleixo, com os Atos Institucionais. Intolerância, imaturidade e insensibilidade social derrotando a Constituição. Um país que não dava certo. A Constituição de 1988 foi o marco zero de um recomeço, da perspectiva de uma nova história.

Portanto, não podemos ignorar o fato de que a Constituição de 1988 foi um grande avanço que modificou o Sistema Jurídico e seus paradigmas e passou a ser uma grande ferramenta para a proteção e a garantia da eficácia do direito. Vem para superar os modelos anteriores, fortalecer o seu caráter normativo e, conseqüentemente, concretizar a efetividade da norma constitucional.

Tem-se aqui que o conceito de Constituição possui várias origens teóricas e uma delas é a teoria pura do direito de Hans Kelsen.

O teórico vem a ser um dos mais importantes na estruturação do direito constitucional. Suas ideias têm como premissa a hierarquia das normas, a partir da qual as normas inferiores retiram sua validade e sua eficácia das normas superiores em um esquema de pirâmide em que a Constituição, localizada no seu topo, vem a ser a norma superior.

Logo, não há outra norma no ordenamento jurídico que seja superior a norma constitucional, deixando claro que não há hierarquia entre as normas constitucionais originárias.

Kelsen (1986, p. 155) afirma:

A ordem jurídica não é um sistema de normas jurídicas ordenadas no mesmo plano, situadas umas ao lado das outras, mas é uma construção escalonada de diferentes camadas ou níveis de normas jurídicas. A sua unidade é produto da conexão de dependência que resulta do fato de a validade de uma norma, que foi produzida de acordo com outra norma, se apoiar sobre essa outra norma, cuja produção, por sua vez, é determinada por outra; e assim por diante, até abicar finalmente na norma fundamental - pressuposta. A norma fundamental - hipotética, nestes termos - é, portanto, o fundamento de validade último que constitui a unidade desta interconexão criadora.

Um dos pontos centrais que podemos extrair de sua teoria para caracterizar a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), é sua posição superior em relação às outras normas de forma material e formal.

Nesta linha, a supremacia constitucional é revelada a partir do momento em que consideramos a Constituição como parâmetro para edição das outras normas em conteúdo e em relação aos procedimentos estabelecidos para que não venha violar nenhuma norma constitucional e passando a ser alvo do controle de constitucionalidade.

Logo, as normas infraconstitucionais, ou seja, as normas que não compõem a Constituição, são inferiores, devendo respeitá-las no conteúdo e na forma como foram criadas.

A Constituição é criada pelo poder constituinte. O titular deste poder é o povo que é o único que pode determinar a criação ou modificação da Constituição. Logo, o poder constituído é aquele estabelecido pelo poder constituinte e o que deriva da sua criação. Segundo Daniel Sarmento (2012, p. 12):

A supremacia constitucional decorre, em sua origem, dessa função exercida pelas constituições. Se é função da Constituição limitar o exercício do poder, as suas normas devem ser superiores às produzidas ordinariamente. A essa justificação de cunho material agrega-se outra, política. (...) Por meio da Constituição, o poder constituinte, titularizado pelo povo, cria os poderes constituídos, os quais são incumbidos de produzir o direito ordinário: as leis, os atos administrativos e as decisões judiciais. A criatura não pode agir em desconformidade com os desígnios de seu criador; não pode ir além dos termos da delegação recebida. A relação de hierarquia entre poder constituinte e poderes constituídos é transferida para o interior do ordenamento jurídico, traduzindo-se como superioridade da Constituição sobre as leis e demais normas jurídicas.

Um dos mecanismos mais eficazes citados por muitos doutrinadores¹ é a separação de poderes que limita a atuação do Estado e busca dar cumprimento aos reais objetivos constituídos na CRFB. Portanto, uma das principais funções da Constituição é limitar o Estado, distribuindo competências e estabelecendo procedimentos para sua atuação.

1.2 Natureza jurídica do direito de privacidade

¹ Gabriel Chalita e Marcello Caetano

Uma das contribuições mais significativas que a Constituição promulgada em 1988 é a implementação dos direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro.

Os direitos fundamentais passam a assumir um papel importante na sociedade quando a posição do indivíduo em relação ao Estado muda. O indivíduo ganhou uma posição de destaque em relação a do Estado, onde o ele possui primeiro direitos e depois deveres. Esta redefinição de posições surgiu a partir da ideia da necessidade da concretização da proteção a dignidade da pessoa humana.

Citando e explicando brevemente as características dos direitos fundamentais, a primeira delas é que são direitos universais. Logo, a qualidade de ser humano constitui condição para que seja titular de direitos fundamentais.

São também inalienáveis, indisponíveis e se definem como direitos constitucionais, se impondo a todos os poderes constituídos. Outra característica é a sua aplicabilidade imediata. Nem todas as normas constitucionais são autoaplicáveis, carecendo de interposição do legislador para que produza todos seus efeitos.

O artigo 5º da Constituição de 1988 determina que os titulares dos direitos fundamentais são os “brasileiros e aos estrangeiros residentes no país”², ou seja, por serem consideradas emanções necessárias do princípio da dignidade da pessoa humana, todos são titulares dos direitos fundamentais, independente da sua nacionalidade.

O tema do presente trabalho trata-se de um tema que possui relevância internacional e, portanto, é necessário estabelecer que há uma diferença de aplicação dos direitos fundamentais. Alguns são dirigidos especificamente para os indivíduos na condição de cidadão brasileiro.

Entretanto, há um alargamento da titularidade destes direitos fundamentais levando em consideração o parâmetro de universalidade da dignidade da pessoa humana. Há uma expansão da possibilidade de incidência da jurisdição constitucional em busca da efetivação dos direitos fundamentais rompendo com diversos paradigmas.

² “Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”

A pesquisa aborda especificamente os direitos fundamentais de privacidade e intimidade previstos nos artigos 5, X da CRFB e 21 do Código Civil, que, para a maioria dos teóricos, este direito é associado ao direito de propriedade privada.

Essa ideia de proteção a intimidade deriva da ideia liberal estabelecida no século XIX onde a população deveria ter o mínimo possível de intimidade para que o abuso de poder por parte do Estado sobreviesse. Entretanto, com o advento dos direitos fundamentais no ordenamento jurídico e com a valorização do indivíduo, que ganhou uma posição de destaque em relação ao Estado, a proteção do direito à privacidade passou a ter um valor existencial.

Portanto, a inviolabilidade da privacidade do indivíduo foi considerada um progresso na área dos Direitos Fundamentais relacionado com o desenvolvimento da personalidade humana³. Gilmar Mendes (2009, p. 420) define:

O direito à privacidade teria por objeto os comportamentos e acontecimentos atinentes aos relacionamentos pessoais em geral, às relações comerciais e profissionais que o indivíduo não deseja que se espalhem ao conhecimento público. O objeto do direito à intimidade seriam as conversações e os episódios ainda mais íntimos, envolvendo relações familiares e amizades mais próximas.

É válido mencionar alguns dos principais princípios estabelecidos pela jurista Luciana Fregadolli⁴ referente aos direitos fundamentais. São eles: Inextinguíveis (salvo por morte); intransmissíveis; dever negativo de abstenção; são adquiridos com o nascimento com vida; intransmissíveis e oponíveis *erga omnes*.

Um dos problemas enfrentados por aqueles que possuem notoriedade e desejam proteger seus dados pessoais, é o direito do interesse público. Por vezes, informações pessoais são disponibilizadas ao público tendo como justificativa de que o interesse público prevalece sobre os direitos de privacidade de determinada pessoa por ser conhecida e possuir uma influência dentro da sociedade. Entretanto, mesmo que a pessoa deseje expor algumas informações pessoais, não significa que ela não tenha que autorizar outras informações que ela não expôs.

³ BAIÃO, Kelly C. Sampaio; GONÇALVES, Kalline Carvalho. A garantia da privacidade na sociedade tecnológica: um imperativo à concretização do princípio da dignidade da pessoa humana. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro. Ano 3, nº 2, (jul. - dez. 2014). [Con. 25 abril 2018].

⁴ O direito à intimidade. **Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política**. São Paulo, ano 5, no 19, p. 196-246, abr./jun. 1997

Carlos Alberto Bittar⁵ afirma que nessas situações “é possível a disposição do direito ao resguardo, devendo o consentimento para a divulgação ser explicitado em documento hábil”.

O conflito existente entre o direito de privacidade e o direito à informação em sua maioria é resolvido a partir da definição da relevância da natureza da informação exposta.

Uma simples autorização não é suficiente a depender da informação. Certos dados pessoais são sobre mais de uma pessoa e a autorização por uma delas pode acabar violando o direito de privacidade dos outros gerando consequências a terceiros que desejam manter o sigilo destas informações. Logo, a proteção do direito desses indivíduos merece a nossa atenção.

⁵ BITTAR, Carlos Alberto. **Curso de Direito Civil**. Rio de Janeiro. Forense Universitária, 1994.

2. HERANÇA DIGITAL ANALISADO SOB A ÓTICA DO DIREITOCONSTITUCIONAL

As teorias formuladas por Gilmar Mendes e Daniel Sarmento apresentam uma base para a pesquisa aqui apresentada, onde ambos em suas doutrinas sobre direito constitucional, defendem a proteção e enfatiza a importância dos direitos fundamentais. Destaco aqui o direito fundamental que está presente na maioria das relações sociais, o direito à privacidade.

Em atenção ao princípio da unidade da Constituição, ela deve ser compreendida de forma harmônica e unitária de todo o ordenamento jurídico. O texto da Constituição é um agrupamento de preceitos integrados e alinhados pelo ideal da unidade desprovido de antinomias reais (MASSON, 17, P.64), logo, as normas deverão ser analisadas a partir da ideia de que elas são preceitos integrados em um sistema unitário de regras e princípios.

Pedro Lenza (18, p. 207) afirma que a Constituição deve ser sempre interpretada em sua globalidade e, assim, as aparentes antinomias deverão ser retificadas.

As teorias basilares do ordenamento jurídico brasileiro sustentam que não há hierarquia entre as normas constitucionais. Tendo isso em vista, o direito à intimidade ou da privacidade e o direito de herança são garantias constitucionais de mesma graduação e o conflito deles exige a ponderação de valores presentes na relação jurídica do caso concreto.

O direito à intimidade, como já mencionado, possui uma proteção constitucional no artigo 5º, inciso X, classificado como direito à vida privada, honra e imagem. MASSON, 16, p.218, descreve que:

(...) o direito à intimidade compreende as relações e opções mais íntimas e pessoais do indivíduo, compondo uma gama de escolhas que se pode manter ocultas de todas as outras pessoas, até das mais próximas. Representa, pois, o direito de possuir uma vida secreta e inacessível a terceiros, evitando ingerências de qualquer tipo.

O objeto e os problemas que serão apresentados referentes a este direito no direito sucessório, mais especificamente a herança digital, está sofrendo uma grande ameaça. É difícil garantir e preservar esse direito frente as novas estruturas estabelecidas no atual paradigma presentes nas relações sociais. Como forma que dar efetividade a esse direito e evitar

transtornos futuros que podem chegar ao Judiciário, a primeira conclusão é que a herança digital merece especial atenção do direito sucessório.

Para Carlos Roberto Gonçalves (p. 2019) os bens patrimoniais são aqueles que possuem algum valor econômico e não possuem elementos e qualidades pessoais. O doutrinador para exemplificar a sua definição a capacidade física ou técnica, o conhecimento e a força de trabalho, “porque mesmo que ocorra lesão a esses bens e possa vir a acarretar indenização, são apenas bens para a captação de receitas, não se constituindo patrimônio”.

Logo, uma das principais preocupações dos envolvidos no processo de transmissão dos bens que compõem a herança digital, é garantir e proteger a privacidade e intimidade do *de cuius* e de terceiros que podem ser prejudicados caso esse direito seja violado.

O doutrinador Flávio Tartuce analisou casos concretos que foram julgados nos tribunais do Brasil por dos magistrados que afirmam que os pedidos relacionados a esses bens para serem inseridos na herança digital não podem possuir natureza personalíssima. Assim, diversos pedidos têm sido sentenciados como ilegítimos, pois ferem o direito à intimidade protegido pela Constituição. O doutrinador defende que a falta de proteção pela lei deste novo instituto é a causa dos novos desafios que o Judiciário já está experimentando sobre o “tratamento do legado profissional e o respeito à privacidade da pessoa, inclusive após a sua morte”.

Humberto Ávila (apud TARTUCE, 18, p. 111) ensina que a ponderação não é um mecanismo usado exclusivamente dos princípios: “as regras também podem conviver abstratamente, mas colidir concretamente; as regras podem ter seu conteúdo preliminar superado por razões contrárias; as regras podem conter hipóteses normativas semanticamente abertas; as regras admitem formas argumentativas como a analogia” e em todas essas hipóteses Ávila entende que é necessário lançar mão da ponderação.

Com base no exposto, pode-se verificar que, tanto o direito à herança quanto o direito à intimidade são direitos constitucionalmente garantidos, inclusive possuem a mesma localização topográfica, ou seja, ambos constantes do rol dos direitos fundamentais.

Os direitos fundamentais não se revestem de caráter absoluto e uma das suas características é a sua relatividade. Em caso de conflito entre eles e o julgador ter que escolher

o direito fundamental mais adequado ao caso concreto, a ponderação precisa ser feita de forma cautelosa para que não haja supressão de um direito fundamental em prol de outro.

Os doutrinadores [Eduardo Vital Chaves e Julia Fernandes Guimarães](#) apontam que o maior problema que existe sobre a ausência de regulação é quando não há testamento sobre os bens digitais ou quando o falecido não manifestou sua vontade em vida. Eles afirmam que quando há ausência de testamento o titular dos dados digitais, podem, quando as redes permitem, determinar que seu perfil não pode ser acessado ou que deve ser excluído.

Logo, quando o falecido tomou todas as providências referentes aos seus dados digitais “impede que seja necessária a intervenção do Poder Judiciário para decidir sobre o tema e, consequentemente, garante que a vontade do testador seja impositiva para seus herdeiros”⁶. Portanto, advogados procuram orientar seus clientes a acrescentarem no testamento a sua vontade quanto à manutenção de sigilo ou resguardo de informações dos titulares de contas eletrônicas.

2.1 Relação entre a Herança digital e o direito à privacidade

A herança digital não possui respaldo legal específico. Não há uma legislação específica sobre o tema e, tendo em vista que as leis existentes não conseguem contemplar e regular todas as relações que derivam da tentativa de proteção destes direitos, Poder Judiciário se mostra ineficiente. Dito isto, essa questão merece especial atenção devido as implicações que o tema oferece.

Um dos direitos mais afetados é o direito fundamental de intimidade. No processo de transmissão de bens que ocorre no direito sucessório, os bens digitais que compõem a herança, possuem como limitação o direito a intimidade do falecido.

Não basta simplesmente transmitir os bens do *de cuius* para seu herdeiro. Primeiro se define quais bens digitais possuem valor patrimonial para compor a herança. Entretanto, os bens digitais estão sofrendo constantes mudanças. Bens que antes não possuíam valor econômico

⁶ CHAVES, [Eduardo Vital e GUIMARÃES, Julia Fernandes](#). Testamento de bens digitais evita intervenção do Judiciário no assunto. **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-02/chaves-guimaraes-testamento-bens-digitais>, Acesso em: 2 de nov. de 2020.

passaram a ser bens de grande valor e podendo ser classificado como o bem da herança “mais valioso”.

Essas transformações proporcionadas pelo avanço da internet, gera uma serie de consequências para aqueles que desejam ter acesso aos dados do falecido pela herança. É possível definir quais os bens que irão compor a herança digital, mas o problema é como esses bens digitais serão transferidos. O objeto que será debatido a diante é como realizar a transferências desses bens e como estabelecer critérios que irão definir a sua futura administração por terceiros.

Referente a identificação dos bens que podem ser transferidos aos herdeiros Livia Leal defende que alguns direitos são personalíssimos e não podem ser transmitidos e se extinguem com a morte do titular e, portanto, não serão objeto de sucessão. Ela ainda afirma que o “acervo patrimonial do *de cuius*, as situações existenciais, ressalvadas as situações dúplices em alguns aspectos, não vão integrar o conceito de herança”.

Sobre as contas em redes que são protegidas por senha, Livia afirma que é necessário verificar “o caráter do conteúdo ali contido e a funcionalidade da aplicação” e quando essas contas se tratar de um caráter patrimonial, deverá compor a herança.

Assim, não há transmissão post mortem dos direitos da personalidade no direito brasileiro, e sim a tutela de um centro de interesses relacionado à personalidade, considerada valor, que pode se operar até mesmo em face de uma violação perpetrada pelos familiares do de cuius. Vale dizer: os dados pessoais dos usuários falecidos não são transferidos aos herdeiros, na medida em que se referem a aspecto existencial do de cuius.

(...)

Tratando-se de aplicações com fundo estritamente patrimonial, como contas de instituições financeiras, ou ligadas a criptomoedas, por exemplo, a conta e a senha poderiam ser transferidas para os herdeiros. Contudo, em relação a aplicações de caráter pessoal e privado, como é o caso de perfis de redes sociais e dos aplicativos de conversas privadas, não se deve permitir, a princípio, o acesso dos familiares.⁷

Os apontamentos da Livia citados acima representam o posicionamento da maior parte dos juristas que ousam pesquisar sobre o tema. Atualmente é vedado o acesso por familiares através dos dados do falecido, usuário e senha, pois, por ser classificado como um bem personalíssimo, está ausente qualquer conteúdo patrimonial.

⁷ LEAL, Livia Teixeira. Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital. **Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 16, p. 181-197, abr./jun. 2018.

Entretanto, com as transformações que ocorrem diariamente na internet, afirmar de forma absoluta que as redes sociais e outras formas de interação não possuem caráter econômico, revela uma ignorância em relação a como estas redes sociais atuam no meio digital. São meios de interação importantes que passaram a possuir um valor econômico significativo determinado por vezes pelo número de seguidores e visualizações, e após a morte do usuário pode acabar ganhando mais seguidores aumentando o valor do bem.

Não é incomum que as redes de interação social do falecido tenham movimentações realizadas por terceiros que possuem conhecimento do usuário e senha. Alguns fazem isso como uma forma de homenagear e reviver momentos importantes que marcaram a vida do *de cuius*, porém alguns fazem isso com o objetivo de que a rede continue gerando lucro, contribuindo para o patrimônio daqueles que administram determinada rede.

É um debate recente que ganhou espaço na III Jornada de Direito Comercial, ocorrida em Brasília, em 2019, que editou o Enunciado 95, no qual ficou previsto que: "Os perfis em redes sociais, quando explorados com finalidade empresarial, podem se caracterizar como elemento imaterial do estabelecimento empresarial".⁸

Com essa nova função atribuída pelos usuários as redes sociais pessoais, podemos identificar um mercado de vendas que se utiliza delas para lucrar vendendo um determinado bem ampliando ainda mais o mercado digital. Essas empresas promovem uma nova forma de venda e divulgação através de contas pessoais de influenciadores digitais ou criadores de conteúdo. As interações com seus seguidores movem este mercado incentivando o consumidor a realizarem compras pela internet.

Logo, os donos dessas contas além de expor a sua vida pessoal e sua rotina, não são mais os únicos a terem acesso a sua conta que antes era considerada pessoal. Esta forma de administrar essas contas vai contra as normas estabelecidas pelas empresas proprietárias destas redes. Além de ir contra a proteção aos dados pessoais e a vida privada do proprietário como determinado nos artigos 5º, inciso X e XII, da CF; artigo 7º, inciso III, da lei 12.965/2014; e artigo 17 da LGPD.

⁸ III Jornada de Direito Comercial. Conselho da Justiça Federal, 2019.

Felipe Negreti de Paula Ferreira exploram o tema e alegam que quando há um valor atribuído comercialmente ao perfil poderá ser descontado nas dissoluções, resoluções e operações societárias e nas dissoluções conjugais. Além disso, apontam que os bens digitais quando possuem valor econômico podem ser incluídos na herança⁹.

Devido ao grande número de perfis em redes sociais é plausível a inclusão de bens digitais suscetíveis de valoração econômica como parte de um patrimônio partilhável e transmissível. Entretanto, é um tema que merece muito debate devido a possível violação dos direitos envolvidos nestas relações e ainda há muitas disposições em que o direito patrimonial não prevalece em face dos direitos autorais e do direito à privacidade em casos concretos quando há um choque entre eles.

Neste sentido, quando essas redes de conexão ganham características patrimoniais e financeiras, não se tratando meramente de um bem imaterial pessoal privado, perdendo em parte sua característica de direito personalíssimo, poderá ser partilhado e transmitido tanto em eventual dissolução de matrimônio, união estável e na abertura de sucessão.

Outro efeito que merece destaque é que a população mundial está vivenciando nos últimos dois anos o isolamento social devido ao quadro de pandemia instaurado no mundo pela Covid-19. A interação social é uma necessidade humana. O fato de as pessoas não poderem interagir fisicamente com outras pessoas, devendo elas se manterem distantes para evitar a disseminação da doença, fez com que a busca de meios alternativos para manter o contato aumentasse.

Nesta linha, a tecnologia já possuía um papel importante na vida do indivíduo, porém podemos observar que ela passou a ser imprescindível para que a população tenha qualidade de vida.

Nesse contexto, os motivos citados anteriormente justificam que os bens digitais que possuem um valor patrimonial merecem proteção do direito sucessório. Logo, o melhor meio

⁹ NEGRETI, Felipe e FERREIRA, Paula, As redes sociais como patrimônio partilhável e transmissível. **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-08/opiniao-redes-sociais-patrimonio-transmissivel>. Acesso: 8 de nov. de 2021.

para que essa proteção ocorra de maneira efetiva é pela lei. Sem lei, o Judiciário pode atuar sem restrições e acabar estabelecendo precedentes ineficientes sobre determinada situação. Precedentes estes que uniformizam a jurisprudência, bem como promovem equidade e justiça aos jurisdicionados, entretanto, podem ir contra o conteúdo das leis que serão criadas. Consequentemente diversas decisões irão surgir e gerar afeitos diferentes para as partes em situações semelhantes.

Essa insegurança jurídica causada pela falta de uma regulamentação devida sobre o tema onde a sua principal fonte são decisões contraditórias, gera um Sistema Jurídico deficitário que não consegue exercer de forma devida o seu papel.

Esta forma de atuação do Judiciário motiva as pessoas a buscarem outras formas de solucionar os seus conflitos e aqueles que buscar solução no Sistema Jurídico, em sua maioria, saem insatisfeitas.

Deve-se ser criada uma base sólida com fontes com normas jurídicas que contemplem o tema por completo, que permita que o Judiciário consiga administrar as diversas situações e casos que já estão e aquelas que irão surgir.

Quando aqueles que desejam ter acesso a estes dados, mas não conseguem pelo Sistema Jurídico, buscam outras formas de acessá-las. Os meios utilizados são ilegais e podem gerar danos irreversíveis e acabar violando a intimidade e privacidade do morto, mas também violar a intimidade daqueles que possuíam contato com o falecido.

Não é segredo que no Brasil as pessoas tenham o mal hábito que compartilhar informações pessoais com outras pessoas inclusive usuários e senhas das redes de conexão, armazenamento e sociais. Entretanto, este ato não é permitido pelas diretrizes estabelecidas por estas redes e quando isso ocorre, difícil identificar se alguém ou quem violou essas contas protegidas por senha.

Esse acesso irrestrito poderia ser resolvido facilmente caso o falecido tenha manifestado a sua vontade pela rede social quando elas oferecem alternativas, ou em testamento. Quando não há testamento ou manifestação de vontade do *de cuius*, uma lei que regulasse o acesso a essas contas protegidas por senha evitaria o acesso a dados pessoais do falecido e daqueles que

tiveram contato com ele, evitando possíveis exposições de informações desnecessárias que venham prejudicar e denegrir a imagem dos envolvidos.

A má administração de dados por aqueles que acessam as contas ilegalmente, além de gerar uma exposição, aquele que as acessarem pode acabar perdendo ou deteriorando os dados nelas contidos. Dependendo da natureza dos dados, tais atos podem impactar negativamente e causar prejuízos difíceis de contornar.

2.2. O papel do Poder Judiciário frente ao tema da Herança Digital

O constituinte, além de consagrar o princípio da separação de poderes no artigo 2º da CRFB, o protegeu como cláusula pétrea, um pressuposto do constitucionalismo prevista na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1798.

Esse princípio se destacou na teoria de separação de poderes apresentada na formação do Estado Liberal tendo como base dois pontos de partida importantes, a livre iniciativa e a intervenção mínima do Estado nas liberdades individuais.

Aristóteles (382-322 a.C.) em sua obra, “A Política”, isolou três tipos distintos de atos estatais: o ato deliberativo, o executivo e os atos judiciais. Entretanto, sua filosofia não abordou a separação ou a independência entre esses poderes o que só fora feito posteriormente. A famosa afirmação de Luís XIV, “*L’etat c’est moi*” (O Estado sou eu) é uma prova de que a sua teoria não influenciou os governantes e traduz claramente o poder ilimitado que se encontrava nas mãos dos monarcas.

A partir desse cenário Maquiavel criou o manual o “O Príncipe” onde estabeleceu uma forma de sistematização dos poderes, importante para manutenção e o crescimento do poder de um monarca. Defendia um parlamento como o poder Legislativo atuando juntamente com um rei como poder Executivo, e um Poder Judiciário independente.

John Locke cedeu grandes contribuições para a teoria formulada por Montesquieu. Locke defende que os homens nascem livres com direitos iguais e para organizar a vida em sociedade,

estes homens realizam um pacto social, um acordo que sustenta o Estado, o poder político e os direitos a vida, liberdade e principalmente a propriedade.

John Locke apontava a existência de quatro funções fundamentais do Estado: a legislativa, a executiva, a federativa e a prerrogativa. A legislativa seria executada pelo parlamento, a executiva seria executada pelo rei que também executaria a prerrogativa, ou seja, fazer o bem à sociedade sem se subordinar às regras. Por último, a federativa seria uma extensão da função executiva para atividades do Estado.

A teoria de Locke contribuiu para estruturação princípio proposto por Montesquieu em sua obra “O Espírito das Leis”, e que, posteriormente, passou a ser fonte fundamental do na separação dos poderes no período Iluminista.

Montesquieu (2000, p. 168) leciona que:

Tampouco existe liberdade se o poder de julgar não for separado dos Poderes Legislativo e Executivo. Se estivesse unido ao Poder Legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário, pois o juiz seria legislador. Se estivesse unido ao Poder Executivo, o juiz poderia ter a força de um opressor.

Nesta lógica, o princípio da separação de poderes possui origem do Sistema de "freios e contrapesos" (*checks and balances*) que instituiu que os atos praticados pelo poder Executivo serão regulamentados pelo poder Legislativo que possui como função estabelecer normas de conduta como o objetivo de impedir o abuso em atos praticados fora das regras estabelecidas e, em situações em que essas determinações não são cumpridas, estarão submetidas ao controle de constitucionalidade.

SILVA¹⁰ destaca a importância da harmonia que esse sistema de separação trouxe para o ordenamento jurídico e como colabora para dar efetividade para os direitos fundamentais:

(...) a harmonia entre os poderes verifica-se primeiramente pelas normas de cortesia no trato recíproco e no respeito às prerrogativas e faculdades a que mutuamente todos têm direito. De outro lado, cabe assinalar que nem a divisão de funções entre os órgãos do poder nem sua independência são absolutas. Há interferências que visam ao estabelecimento de um sistema de freios e contrapesos, à busca do equilíbrio necessário à realização do bem da coletividade e indispensável para evitar o arbítrio e o desmando de um em detrimento do outro e especialmente dos governados.

¹⁰ SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 36ª. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013. P.110

Nesta linha, o presente trabalho possui uma preocupação especial em não ultrapassar os limites instituídos por este princípio. Tem-se em mente que a função do Poder Judiciário que é uno e indivisível, é jurisdicional (*juris dicere*¹¹), atividade pela qual o Estado substitui as partes em conflito para dizer quem tem o direito.

Há um conflito entre os poderes e, em atenção a relação existente entre o Judiciário e o legislativo, a harmonia entre eles é necessária, tendo em vista que o desequilíbrio entre os poderes é uma ameaça constante ao Estado Democrático de Direito.

As funções atribuídas a cada um dos poderes se esbarram em suas atuações. Para que o Judiciário exerça seu poder de jurisdição é necessário que o poder legislativo cumpra com a sua que é a elaboração e revisão da legislação.

Logo, quando o legislativo não cumpre com o seu papel, o Judiciário não pode deixar de atuar tendo como justificativa a função do outro. As lacunas na lei não impedem totalmente o Judiciário de atuar em situações que não são reguladas por lei como o caso da herança judicial. Porém, a sua atuação é limitada e se torna deficitária revelando a necessidade de regulação por lei.

Neste sentido, é necessário deixar claro que a conclusão que será ofertada adiante sobre o tema aqui abordado, não é uma violação ao princípio da separação de poderes e sim uma colaboração. O fato de o princípio limitar e determinar regras de como cada poder deve atuar, não quer dizer que eles não possam colaborar entre si para facilitar o trabalho de ambos. Assim o Judiciário tem muito com o que colaborar com o poder legislativo.

A atual legislação não oferece nenhuma proteção ou orientação de como devem ser tratados esses dados após o falecimento do titular. Nesse cenário as empresas responsáveis por essas redes de conexão se veem obrigadas a assumir esse papel e oferecem alternativas. – Exclusão ou transformar em memorial.

¹¹ “dizer direito”

Não basta que a sociedade tenha acesso a justiça, é necessário que o sistema ofereça formas de garantir e assegure a melhor solução para os pedidos realizados.

O princípio da segurança jurídica possui diversas aplicações e não está expresso diretamente na lei, mas é um princípio implícito e, por possuir esta forma, não quer dizer que é menos importante em relação aos princípios que são apresentados na forma escrita na CRFB.

SILVA (2006, p. 133) ensina:

(...) a segurança jurídica consiste no 'conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida'. Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída.

DI PIETRO (2019, p.2) leciona:

O princípio da segurança jurídica apresenta o aspecto objetivo, da estabilidade das relações jurídicas, e o aspecto subjetivo, da proteção à confiança ou confiança legítima, este último originário do direito alemão, importado para a União Europeia e, mais recentemente, para o direito brasileiro. O princípio da proteção da confiança leva em conta a boa-fé do cidadão que acredita e espera que os atos praticados pelo poder público sejam lícitos e, nessa qualidade, serão mantidos e respeitados pela própria Administração e por terceiros.¹²

A estabilidade proporcionada pela jurisprudência e a ausência de uma legislação específica sobre temas atuais, tornou-se relevante, já que a valorização dos precedentes, além de proporcionar maior segurança aos julgamentos, propiciará decisões uniformes para casos semelhantes.

Considerando a jurisprudência como fonte última da segurança jurídica, cabendo ao Poder Judiciário, que detém a derradeira palavra em matéria de interpretação e aplicação do direito, zelar pela segurança jurídica e aplicação justa da lei, podemos concluir uma dependência presente nesta relação.

A ausência da lei, obviamente implica diretamente na atuação do Judiciário o que torna a tarefa do Poder Judiciário ainda mais difícil. “É preocupante, pois, a insegurança jurídica vivenciada no país e que ‘não está restrita apenas à legislação ou ao Poder Legislativo; ela é

¹² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. O STJ e o princípio da segurança jurídica. *Revista do Advogado*, São Paulo, v. 39. n. 141. p. 160-166, 2019.

inerente e frequente também nos atos do Poder Executivo e nas decisões proferidas pelo Poder Judiciário’.”¹³

2.3. Argumentos que justificam a necessidade de uma lei sobre Herança Digital

Nesta perspectiva, é possível listar alguns argumentos, alguns já mencionados neste trabalho, que justificam a reforma da legislação que trarão benefícios a longo e curto prazo para que regule as novas relações jurídicas que surgiram com o advento da herança digital na sociedade brasileira.

A maior parte dos litígios das ações propostas que são ajuizadas nos Tribunais derivam de conflitos onde os direitos a intimidade e privacidade, direitos autorais, a honra, entre outros, são violados, ou seja, a má administração dos dados inseridos na internet ou o uso indevido desses dados pode demandar do Judiciário a garantia de todos esses direitos.

A lei do Marco Civil da internet regula o comportamento dos indivíduos neste meio. Entretanto, não regula o comportamento dos herdeiros que terão acesso e irão manipular as redes de conexão do falecido. Regras que determinem como os futuros administradores que herdaram o acesso a esses dados digitais, evitará o seu uso indevido limitando os seus atos.

Outro ponto, é restringir o acesso a certos dados, ou seja, o herdeiro teria um acesso limitado. Logo, certos dados como conversas ou publicações pessoais não poderão fazer parte, pois violaria o direito de privacidade do falecido e de terceiros e se trata de direitos personalíssimos que são extintos com a morte.

A título de exemplo, algumas redes sociais como o Facebook, uma página da web na qual seus usuários registrados trocam informações pessoais e uma série de conteúdo, o falecido poderá optar por excluir a conta permanentemente em caso de falecimento ou transformá-la em um memorial. A rede social oferece a opção do *de cuius* indicar um herdeiro para que possa ser gerenciada depois de transformada em memorial ou informar que o usuário faleceu para a

¹³ YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato. Ato Jurídico Perfeito, Direito Adquirido, Coisa Julgada e Meio Ambiente. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 66, p.113-151, abr. 2012. Bimestral. DTR\2012\2743.

exclusão da sua conta. O Facebook também determina os atos que poderão ser praticados e as características de rede que será transformada em memorial.

A regulação desses dados, proporcionaria uma segurança maior para os usuários. A maioria deles não possuem muita confiança em compartilhar dados importantes no meio digital. Cerca de metade da população mundial possui acesso à internet¹⁴. Por ser um ambiente composto por culturas diferentes que possuem normas e regras diferentes, é classificado como um ambiente inseguro.

As plataformas de conexão são ferramentas que otimizam os trabalhos desempenhados por empresas que aderem a esta nova forma de atuar dentro do ambiente digital. A legislação específica ofereceria uma segurança maior e iria atrair mais pessoas para o ambiente gerando mais lucro e aumentando a interação segura entre os indivíduos de escala global.

Uma etapa importante no processo de sucessão, é a identificação dos bens que serão transmitidos aos herdeiros. Como definido anteriormente a herança é composta por bens materiais e imateriais que possuem valor patrimonial excluindo bens relacionados a bens personalíssimos.

Tendo em vista que os bens digitais sofrem constantes mudanças, a dificuldade em definir se o bem vai ou não compor a herança, está cada vez mais difícil. Uma forma de facilitar esse procedimento de identificação e separação de bens é a regulação destas relações por lei. Alguns bens digitais deixaram de ser exclusivamente bens de direitos personalíssimos. Uma lei que definisse quais são as características que os bens digitais devem conter para fazer parte da herança, aumentando a segurança jurídica dentro do direito sucessório, justifica a reforma do ordenamento jurídico.

Com a definição do que deve ser considerado como herança digital presente na lei, evitará a violação de direitos constitucionais e tornará o processo de sucessão, que é considerado um processo demorado, mais célere e, conseqüentemente irá desafogar o Judiciário, tornando-o mais eficiente.

¹⁴ Pesquisa realizada em: https://unctad.org/system/files/official-document/der2021_en.pdf

Os argumentos aqui expostos defendem a necessidade de uma lei específica para melhor atuação do Sistema Jurídico com o intuito de dar efetividade ao direito de herança no que diz respeito ao legado digital.

Nesta ordem de ideias, observa-se que a confecção de uma lei específica sobre a herança digital, além de ter como norte a proteção do direito de privacidade e intimidade do falecido e daqueles com quem constituiu algum tipo de contato, deve ter como característica essencial, a flexibilidade em relação na definição de herança digital e como serão administradas. Isso porque o tema possui como núcleo de definição a tecnologia e, como largamente aqui explicitado e debatido, o seu avanço é constante. A lei não pode engessar e esgotar todas as formas de herança digital e muito menos os modos como os seus futuros administradores irão administrá-las.

A lei deverá ser flexível para, ao mesmo tempo, garantir a proteção e uniformidade no tratamento dos direitos dos envolvidos nesta relação e os terceiros interessados que poderão ser afetados. Além de regras e normas que regule e abarque as futuras gerações e suas novas formas de relação social e profissional que acarrete consequências para o direito sucessório, mais especificamente, sobre os dados digitais.

Obviamente, que é impossível que a lei acompanhe de a forma rápida e efetiva as transformações que ocorrem no ambiente digital, entretanto, uma lei sobre herança digital pode oferecer um mínimo de segurança para que os indivíduos futuramente não fiquem totalmente desamparados.

Oferecer uma lei que tenha como objetivo garantir o melhor desempenho do Sistema Jurídico agora e no futuro, além de cumprir com o determinado na Constituição, mudará o entendimento contemporâneo da população acerca da atuação dos poderes.

3. A HERANÇA DIGITAL SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO SUCESSÓRIO

3.1 Novas tecnologias e o direito brasileiro

O problema apresentado na presente pesquisa tem como plano de fundo histórico a Globalização, um fenômeno marcado pela expansão e aumento da produção de capital gerando um avanço tecnológico. Entretanto, é um assunto pouco explorado pelos juristas por ser uma matéria que sofre mudanças constantemente, indo contra as características de estabilidade e segurança jurídica do direito.

Tomando como base a definição estabelecida pelo jurista MOREIRA (2002. p. 268), a Globalização é um processo o avanço tecnológico contínuo que proporciona um aumento na comunicação em escala mundial caracterizando a internacionalização dos povos.

A globalização traduz uma ideia de internacionalização nas relações entre os povos, um inter-relacionamento entre os Estados nacionais de modo que identificamos, ao lado destas micro realidades, uma só região, um só mundo, ou, como dizem muitos, uma verdadeira “aldeia global”. Esta única e internacional realidade se reflete inexoravelmente na economia, na política, nos negócios, no direito etc.

O principal efeito do fenômeno da Globalização que será explorado neste primeiro momento é o avanço tecnológico e seu impacto no Sistema Jurídico. Atualmente, a tecnologia está presente em todas as áreas que atravessam o cotidiano do ser humano e no direito não é diferente. Logo, a reestruturação do Sistema Jurídico deixou de ser uma forma opcional de aperfeiçoamento do modelo e passou a ser necessário com o objetivo de atender as novas demandas apresentadas pela sociedade tendo em vista o avanço tecnológico.

Não é a primeira vez que o direito tem que se moldar a mudanças ocorridas na sociedade. Porém, este processo de manutenção ou adaptação do Sistema Jurídico vem se tornando cada vez mais desafiador.

A tecnologia além de ofertar um baixo custo e um aumento na produtividade, oferece uma facilidade do acesso a essas ferramentas gerando uma série de interações e conteúdo em um curto espaço de tempo. Com isso, novas demandas surgem neste meio pressionando o Sistema Jurídico a se adaptar de forma rápida e eficaz, modificando seu ordenamento para atender todas as novas situações, sempre buscando atender as gerações futuras dando efetividade ao princípio da segurança jurídica.

Não é segredo que o direito não acompanha as constantes mudanças proporcionadas pela tecnologia. É preciso tempo para reformular um Sistema sem ferir nenhuma outra norma já existente e, ao mesmo tempo, criar normas sobre as novas relações construídas a partir do contato do indivíduo com a tecnologia. Ao não acompanhar as modificações, o Sistema Jurídico abre brechas que precisam ser preenchidas perdendo a sua função deixando de ser um ambiente seguro para resolução de litígios.

O direito está perdendo cada vez mais rápido a sua eficácia quando se trata de assuntos que envolvem a tecnologia, devido a inconstância presente nas relações sociais criando conflitos onde o Judiciário deixa de ser o meio mais adequado para buscar uma solução.

Inicialmente, é possível concluir que o Sistema Jurídico precisa acompanhar a nova realidade e os novos parâmetros desenvolvidos pela sociedade com o advento do avanço da tecnologia, buscando assegurar a ordem social, sem abandonar ou contrariar os princípios basilares que sustentam o atual Sistema.

Entretanto, esta adaptação do Sistema Jurídico às novas tecnologias, mesmo a sociedade exigindo uma certa urgência, necessita de um estudo prévio a normatização deste tema sobre a proteção dos dados, para que não viole os direitos fundamentais protegidos pela Carta Magna.

Primeiramente, é necessário compreender a ciência que está por trás das novas tecnologias e como elas se comportam.

A tecnologia disruptiva é definida como aquela que proporciona uma revolução de tamanha importância, que altera todas as formas de mercado. Buscando exemplificar o conceito estabelecido, entre as mais relevantes cita-se a Internet que permite a conexão entre usuário em uma rede onde é possível compartilhar dados de forma rápida.

Outro exemplo de tecnologia disruptiva é a Inteligência Artificial, um campo da ciência da computação onde esse sistema é capaz de aprender através da experiência, ou seja, o aprendizado da máquina é pela experiência obtida pela tarefa executada repetidas vezes estabelecendo padrões através da análise dados estatisticamente. Neste sentido, a Inteligência Artificial atua como um simulador do comportamento do ser humano.

Em uma breve análise, é possível afirmar que a Globalização da tecnologia além de trazer uma série de desafios para o direito, proporciona, assim como em outras ciências, uma série de vantagens em diversas áreas da vida em sociedade.

A organização de uma variedade enorme de dados é uma delas. O Sistema Jurídico possui informações importantes e documentos de grandes volumes. Sua organização através do uso da tecnologia, converte um conjunto de informações complexas em uma fonte de dados para aqueles que atuam dentro do Sistema Jurídico. Porém, além de permitir o acesso de forma mais prática, exige daqueles que irão ter acesso a esses documentos, um conhecimento sobre o novo sistema para que não os danifique ou os perca.

Um exemplo que demonstra como a tecnologia pode ser utilizada como uma ferramenta para otimizar o Sistema Jurídico tornando-o mais eficaz, é o projeto “Victor” desenvolvido pela Universidade de Brasília em parceria com o Supremo Tribunal Federal. Esse projeto busca utilizar a Inteligência Artificial através do aprendizado de máquina como um meio de classificar os processos por temas de repercussão geral no STF. Através da análise de dados a Inteligência Artificial irá detectar padrões e através da execução e análise de tarefas complexas passando a compreender a escrita e a fala. O principal objetivo dos seus desenvolvedores é tornar a atividade judicial mais célere e estruturar os processos para que passem a ser uma fonte que venha auxiliar os juristas:

O funcionamento do Victor no Supremo Tribunal Federal procede da seguinte forma: Inicialmente, o STF disponibiliza sua base de dados de processos jurídicos para que a equipe do Grupo de Aprendizado de Máquina (GPAM) da Universidade de Brasília os processe. Atualmente, o banco de dados do projeto Victor conta com cerca de 952 mil documentos oriundos de cerca de 45 mil processos. Os arquivos são então submetidos a um fluxo de tratamento de documentos que:

- 1.1 - Filtra elementos considerados espúrios, como erros de digitalização e imagens;
- 1.2 - Divide frases em partes menores e cria símbolos para as partes mais relevantes do texto;
- 1.3 - Reduz palavras muito parecidas ou que possuem mesmo radical a símbolos comuns;
- 1.4 - Dá uma etiqueta a cada arquivo, classificando-o em uma das peças relevantes ao projeto;
- 1.5 - Atribui um rótulo com a repercussão geral do processo. A partir desse processamento, modelos de NLP são aplicados aos dados visando determinar em qual repercussão geral tal processo se encaixa.¹⁵

¹⁵ INAZAWA, Pedro; HARTMANN, Fabiano; CAMPOS, Teófilo; SILVA, Nilton; e BRAZ, Fabricio. Projeto Victor. *Revista da Sociedade Brasileira de Computação*, p. 19, Ed. 01 de 2019.

O Sistema Judiciário é classificado como lento, conservador e tradicional que foi aperfeiçoado e desenvolvido ao longo dos anos através de pesquisas e sua aplicação a casos concretos. A função social do processo é, através da aplicação de lei mediante órgãos de jurisdição, de forma célere, apresentar uma solução que seja justa para as partes envolvidas no processo eliminando e/ou diminuindo os conflitos. Entretanto, devido as diversas mudanças ocorridas na sociedade como explicitado acima, passou a ser um Sistema deficitário que gera uma alta taxa de insatisfação por parte daqueles que buscam esse Sistema como forma de resolução de conflitos.

Estamos diante de uma nova ordem mundial onde foi possível desenvolver uma nova forma rápida e prática de comunicação e criação de conteúdo atingindo um número elevado de pessoas onde é possível a disseminação rápida de informação. Logo, é inevitável a aparição de novas condutas que acabem lesionando direitos fundamentais protegidos pela Constituição de 1988. Consequentemente, novos litígios surgem e os indivíduos buscam uma solução por vários meios e um deles é pelo Sistema Judiciário que precisa ser capaz de resolver ou se adaptar de forma que as normas abarquem os novos direitos e deveres.

Tendo em vista que diversas ciências se utilizam da tecnologia como um meio de avanço, a Ciência Jurídica também se utiliza desta ferramenta para continuar exercendo seu papel na sociedade. A tecnologia passou a ser valioso mecanismo de desenvolvimento mesmo que alguns juristas fiquem relutantes devido a forma rápida que a tecnologia muda, podendo causar uma falha no sistema acarretando grandes danos direta e indiretamente para aqueles que atuam no processo.

Entretanto, mesmo com a existência de risco de falha, não é motivo que justifique dispensar a tecnologia como meio de aprimoração. Os efeitos negativos não podem devem impedir o Sistema Jurídico de sofrer transformações que atendam às necessidades sociais sem abandonar seus princípios basilares.

A tecnologia impactou o direito de forma significativa revelando o poder que ela possui de mudar profundamente a sociedade. O fato de o direito não acompanhar de forma rápida essas mudanças, fez com que a sociedade o considerasse como um meio de resolução de conflito antiquado e ineficaz abrindo portas para que outros modelos surgissem apresentando soluções mais rápidas e eficientes. Por outro lado, o Sistema Judiciário está buscando corrigir a

deficiência normativa com o passar dos anos, adaptando a legislação existente, criando normas que garantam uma uniformização de decisões e, conseqüentemente a efetividade do princípio da segurança jurídica.

3.2 Novas tecnologias e suas conseqüências ao direito de privacidade

A proteção de dados pessoais é assunto que está em um meio que sofre constantes mudanças. Novos desafios surgem e as conseqüências para as vítimas que tiveram suas informações expostas se tornam cada vez mais graves.

A tutela do direito à privacidade diminuiu, mas não quer dizer que esse direito foi mitigado. A proteção de informações pessoais auxilia na vida do indivíduo em sociedade. A disseminação na internet de uma informação que não tinha autorização para ser exposta, pode acabar gerando discussões e julgamentos que ficarão eternizado no meio digital. Até mesmo porque qualquer atitude, seja ela um comentário, uma “curtida”¹⁶ ou algum tipo de compartilhamento, fica registrado para sempre e mesmo que a pessoa exclua todas as informações, haverá algum registro.

Mesmo a inviolabilidade da vida privada estar garantida no artigo 5º, XI da CRFB, que uma vez violada, há a possibilidade da exigência de indenização, com a expansão do acesso à internet, proteger o direito de intimidade ganhou novos contornos tornando a efetividade da tutela jurisdicional mais complexa.

Com as mudanças que afetam o direito de privacidade, os instrumentos processuais não podem ser os mesmos. Essas novas demandas passaram a exigir diferentes ferramentas quando a violação do direito de privacidade é praticada na internet. Entretanto, nem sempre o Sistema Jurídico possui esses instrumentos tornando difícil identificar o local em que ocorreu, o tempo e quem praticou tal ato no meio digital.

Logo, podemos perceber que é uma área que carece de legislação e meios para combater as violações ocorridas na internet.

¹⁶ Maneira como os usuários interagem com os outros e demonstram quais conteúdos estão interessados em ter acesso.

Não se trata de uma lacuna constitucional e sim uma lacuna legislativa, ou seja, falta de regulamentação complementar pelo legislador em vista que é um assunto complexo e que possui especificidade e necessidade diferenciadas e a atuação unicamente do Judiciário não é suficiente para garantir a proteção do direito de privacidade. É vital que todos os poderes atuem em conjunto e de forma harmônica.

Essa incerteza gera uma insegurança jurídica e serias consequências para aqueles que sofreram danos pela sua violação. Não possuir uma legislação específica que regule o tema gera uma série de decisões divergentes sobre casos semelhantes.

Novo cenário do atual Sistema Jurídico, exige novas formas de regulação para que ela a consiga oferecer soluções eficientes para as novas relações sociais e procure proteger os direitos, em especial atenção ao direito de privacidade e suas implicações no direito brasileiro.

3.3 Herança digital e suas características

O direito sucessório vai além da simples definição dos critérios para a transmissão de uma herança. Por si só é um tema muito rico e é regulamentado pelo Código Civil dos artigos 1.784 a 2.027. Sobre o direito sucessório, o doutrinador Nelson Rosendal (2017, p. 30) explica que esta relação jurídica é composta por um sujeito de direito e um objeto. O fenômeno sucessório possui como base a substituição do titular dos bens por seus herdeiros.

Caio Mário da Silva (2018, p. 27) afirma que “o centro dos princípios que compõem o Direito das Sucessões está a ideia de morte”. Portanto, o direito sucessório ao definir herança, traz como fator principal a morte do titular do patrimônio.

Como causa transmissionis é o fator genético da aquisição do direito pelos herdeiros. Não existe herança de pessoa viva – *viventis nulla hereditas*. O direito proíbe todo contrato tendo por objeto herança de pessoa viva (...). Não se reconhece direito adquirido à herança, senão depois da morte, configurando-se mera expectativa, suscetível, portanto, de atingida pela lei nova a herança futura ou de pessoa ainda viva.

Com a morte, ocorre a abertura da sucessão e é nesse momento que a herança é transmitida aos herdeiros, independente da apuração de todos os bens que ocorre no processo judicial denominado inventário. São momentos e processos distintos definidos a partir do

princípio fundamental da *Saisine* que opera a transferência imediata da herança aos seus herdeiros.

Droit de saisine. Na Idade Média, institui-se a praxe de ser devolvida a posse dos bens, por morte do servo, ao seu senhor, que exigia dos herdeiros dele um pagamento, para autorizar a sua imissão. No propósito de defendê-lo dessa imposição, a jurisprudência no velho direito costumeiro francês, especialmente no Costume de Paris, veio a consagrar a transferência imediata dos haveres do servo aos seus herdeiros, assentada a fórmula: *Le serf mort saisit le vif, son hoir de plus proche*. Daí ter a doutrina fixado por volta do século XIII, diversamente do sistema romano, o chamado *droit de saisine*, que traduz precisamente este imediatismo da transmissão dos bens, cuja propriedade e posse passam diretamente da pessoa do morto aos seus herdeiros: *le mort saisit le vif*.⁷ Com efeito, no século XIII a *saisine* era referida num Aviso do Parlement de Paris como instituição vigente e os établissements de St. Louis lhe apontam a origem nos Costumes de Orleans.

Portanto, com a morte do *de cuius*, atualmente, vide art. 1.784 do Código Civil¹⁷, a herança é transmitida automaticamente aos seus herdeiros. De acordo com o art. 1.791 do Código Civil¹⁸, a herança é classificada como um bem indivisível estando sujeita as normas referentes ao condomínio até a partilha, fazendo com que os herdeiros sejam coproprietários deste bem.

Após a abertura da sucessão, está autorizado iniciar o processo de inventário para determinar todos os bens deixados pelo *de cuius*. Finalizado esse processo, ocorrerá a partilha de bens aos herdeiros e, conseqüentemente, a herança deixará de ser um bem indivisível.

Maria Helena Diniz define herança como patrimônio do falecido como:

(...) o conjunto de direitos e deveres que se transmite aos herdeiros definidos por lei ou por testamento que é documento pelo qual o de cuius manifesta sua vontade de dispor de todos os seus bens ou em partes após a sua morte, exceto se forem personalíssimos ou inerentes à pessoa do de cuius.

Nesta linha, herança pode ser definida como uma relação jurídica patrimonial onde o sujeito titular da relação morre havendo a sua substituição, gerando a transferência patrimonial automática denominada, a partir da morte, como herança para seus herdeiros legatários ou testamentários.

¹⁷ Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

¹⁸ Art. 1.791. A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros.

Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio.

Mesmo antes da partilha onde a herança é classificada como uma bem indivisível, ela constitui um valor patrimonial. Só irá compor a herança aqueles bens que possuem valor econômico que possa ser estimado para fins de partilha, ou seja, o legado do *de cuius* só será considerado parte da herança o que pode ter valor patrimonial. Partindo desta premissa, o nosso conceito ganha uma nova forma. O valor econômico passa a compor o conceito de herança.

(...) é o patrimônio do de cuius, o conjunto de direitos e obrigações que se transmite ao herdeiro, destacamos seu conteúdo econômico, excluindo, em regra, relações jurídicas não patrimoniais ou aquelas nas quais, embora presente o conteúdo econômico, prevalece a natureza personalíssima. Assim, a regra é a transmissibilidade de direitos, bens e obrigações, o que inclui, créditos, ainda que não vencidos, indenizações, direitos possessórios, bens móveis e imóveis, direitos autorais, ações, cotas, dívidas, obrigações do falecido etc. (DA SILVA APUD FRAZILI, 2014).

Não podemos ignorar o impacto do avanço tecnológico neste fenômeno. Um estudo realizado pela *Oxford Internet Institute* e outras instituições concluíram, ao analisar as taxas de crescimento de cadastro em redes sociais, em especial o Facebook, que em 2070 o número de usuários mortos irão superar o número de usuários vivos¹⁹.

Esse fato ocorrerá, pois, a maioria dos países ainda não definiram qual será o destino destes dados após a morte do usuário. Esta pesquisa revela não só a importância da regulação destes dados sob a perspectiva do direito sucessório, mas revela a importância destes dados que serão fontes de pesquisas futuras.

O direito sucessório está sofrendo o impacto das mudanças causadas pelas relações criadas pelo falecido nas novas plataforma de armazenamento e nas redes de conexão que foram criadas com o avanço tecnológico produzindo uma série de dados que podem acabar possuindo valor econômico. Como enquadrar estes bens no Sistema Jurídico atual?

Após o advento da internet as pessoas passaram a criar conteúdo depositando nas redes, dados e criando relações que geram algum valor econômico como negócios jurídicos realizados neste espaço interativo.

¹⁹ Pesquisa realizada: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/2053951719842540>

Atualmente, a maioria dos negócios jurídicos rentáveis possuem um espaço para divulgação na internet. A empresa que não possui um conta para divulgação e venda online é classificada como ultrapassada. Outra ferramenta que passou ser extremamente importante para muitas empresas são as plataformas de armazenamento online, as chamadas “nuvens” que possuem como objetivo armazenar dados e documentos organizando-os e facilitando a sua transmissão de forma rápida e segura.

As nuvens de armazenamento permitem o acesso a arquivos de forma remota dispensando encontros presenciais otimizando a agenda dos participantes. Outro benefício é poder acessar os arquivos salvos a qualquer tempo de qualquer lugar.

Entretanto, após a morte do proprietário dos dados dispostos na rede, o que acontecerá com eles? Todos eles irão compor a herança? Como será realizada a partilha? São perguntas que o direito sucessório busca responder após a ascensão da tecnologia e as novas formas de relações sociais desenvolvidas na sociedade que passou a ser caracterizada como a geração do patrimônio digital.

O acervo digital passou a integrar herança alterando o seu conceito. Todos os bens imateriais e relações sociais deixados pelo *de cuius* em plataformas de armazenamento digital irão compor a herança caso possua valor econômico. Atualmente os doutrinados classificam esta forma de legado como herança digital.

A herança digital são os bens imateriais que possuem valor patrimonial presentes no meio digital que pertenciam ao falecido.

Um dos problemas existentes sobre o tema é o fato de que parte da herança digital possui valor patrimonial e a outra é classificada como dados relacionados a direitos personalíssimos do *de cuius* que não podem ser transferidos aos seus herdeiros. Neste sentido, só os dados juridicamente relevantes irão compor a herança (SCHERTEL, 2019, p. 188-211).

Cahn e Beyer (2013, p.138) pode ser dividida de quatro formas: dados pessoais; dados de redes sociais; dados de contas financeiras e dados de contas empresariais. Os dados pessoais, temos como exemplo o e-mail, WhatsApp, e armazenamento de dados. Os dados de redes sociais, são os mais comuns em nossa geração, como o Facebook e Instagram. Dados financeiros são os aplicativos online da conta bancária e planilhas

que apontam o controle dos gastos. E por fim, os dados de contas empresariais, são aquelas voltas a área profissional, como site empresarial, site de vendas etc.

Quando o *de cujus*, antes da sua morte, manifesta a sua vontade sobre a sua herança digital em testamento, não há necessidade de um processo para determinar o destino destes bens. O problema é quando não há testamento. Tendo em vista que não há um documento em que o falecido não tenha manifestado a sua vontade referente aos bens imateriais digitais, a principal questão é determinar o que poderá compor a herança e como serão transmitidos esses bens considerando que não há nenhuma legislação que regule este tipo de sucessão.

No entanto, é importante esclarecer que a falta de legislação não impede que o *de cujus* manifeste sua vontade em vida por testamento sobre o seu legado ou acervo digital. Nenhuma outra lei específica ou proíbe que o testamento seja composto tanto pelos bens materiais quanto os bens imateriais digitais. Lima (2013, p.8.) afirma que “a legislação brasileira não apresenta entrave para a inclusão de bens digitais em testamentos” e quando “nada for previamente determinado, o Código Civil prioriza familiares do falecido para definir os herdeiros”.

O fato de não haver previsão legal sobre a herança digital no Código Civil causa uma enorme insegurança jurídica já que a maioria dos negócios jurídicos atualmente são realizados pelas redes de conexão disponíveis na internet. Com o objetivo de assegurar direitos e solucionar conflitos, o Judiciário busca amparo legal nas leis existentes para atender melhor as partes, independente das transformações sociais.

O direito de herança é uma garantia constitucional previsto no art. 5º, XXX²⁰ e possui previsão legal no Código Civil entre os artigos 1.791 a 1.797. Entretanto, o conceito de herança estabelecido no Código é limitado uma vez que não alcança o novo instituto da herança digital ao longo dos seus artigos revelando a necessidade reformular a lei buscando complementá-la sem ferir os direitos e garantias existentes.

As leis 12.965 promulgada em 2014 e a lei 13.709 promulgada em 2018 atuam junto ao Código Civil no julgamento de casos sobre a herança digital. A primeira estabelece os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e a segunda regulamenta a proteção de dados inseridos no meio digital.

²⁰ “-é garantido o direito de herança;”

A lei no Marco Civil da Internet (12.965) regulamenta as atividades exercidas pelo usuário no ambiente digital visando o melhor desempenho da ferramenta dentro do território nacional. A lei possui como fundamento respeitar a diversidade social e proteger os direitos e garantias em atenção o direito de liberdade de expressão. O art. 6º²¹ da lei estabelece que os fundamentos, princípios e objetivos estabelecidos estão em consonância com a legislação brasileira.

Em maio de 2021 entrou em vigor a lei de proteção de dados, mais conhecida como LGPD (13.709). De forma complementar a lei no Marco Civil da internet, busca regulamentar como devem ser organizados os dados presentes na internet reiterando o consentimento por parte do usuário no âmbito privado e público.

A LGPD busca proteger dados dos usuários estabelecendo deveres, responsabilidades e penalidades para os usuários.

Aqueles que possuem ciência da sua existência, desacreditaram na efetividade da lei e alguns afirmavam até que o Brasil não possuía estrutura para colocar em prática esse tipo de legislação que ainda é classificado como complexa. Entretanto, em vigor, já é possível observar a sua aplicação e empresas que descrentes estão sofrendo sanções e estão sendo condenadas por suas ações que vão contra as regras previstas em lei.

Ao analisar ambas as leis, é possível concluir que as contribuições trazidas por elas são imensas. No entanto, não contempla as novas demandas derivadas dos desdobramentos promovidos pela relação jurídica de sucessão referente aos bens digitais que possuem valor econômico.

Uma das interpretações que podemos extrair das leis é o respeito da vontade do titular da sucessão, isto é, preservação da manifestação de vontade do falecido, mas dá uma brecha para

²¹ “Na interpretação desta Lei serão levados em conta, além dos fundamentos, princípios e objetivos previstos, a natureza da Internet, seus usos e costumes particulares e sua importância para a promoção do desenvolvimento humano, econômico, social e cultural.”

que aos herdeiros tenham acesso aos dados deixados pelo *de cuius* caso tenha previsão da vontade estabelecida no testamento.

Podemos concluir que a realidade socio-virtual muda constantemente. O sistema tem que acompanhar as transformações sofridas pela sociedade, se adequar à nova realidade e ter como alvo não só a geração atual, mas como também as próximas gerações e suas possíveis mudanças.

3.4 O direito sucessório após a herança digital

O direito sucessório está enfrentando um grande desafio. Como apresentar soluções viáveis sobre herança digital sem ferir a lei preservando os direitos dos envolvidos?

Fica evidente que há uma leve diferença presente nos dados deixados pelo falecido na rede digital entre aqueles que são originados de direito personalíssimo e aqueles que possuem valor econômico. Difícil estabelecer quais redes de conexão podem ser avaliados como um bem patrimonial. Atualmente, o indivíduo possui ferramentas suficientes para transformar qualquer meio de comunicação em uma forma de estabelecer negócios jurídicos e obter lucro retirando do bem o caráter personalíssimo atribuindo a característica patrimonial.

De acordo com o art.6º do Código Civil, o sujeito de direitos e aptidões perde a sua personalidade após a morte. Portanto, os direitos da personalidade não se estendem após a morte.

[...] os direitos da personalidade são vitalícios, extinguindo-se, naturalmente, com a morte do titular, confirmando o seu caráter intransmissível. Falecendo, pois, o titular de um direito da personalidade, não haverá transmissão, extinguindo-se, automaticamente, a relação jurídica personalíssima. Não se esqueça de qualquer forma, que se reconhece, como um direito de personalidade da pessoa viva, a proteção aos valores jurídicos da personalidade. (FARIAS; ROSENVALD, 2012, p. 180).

Porém, mesmo com o falecimento do titular, usuário destas redes disponíveis na internet em sua maioria, continuam ativas passando a ideia de que há uma extensão da vida do usuário. Mesmo algumas delas disponibilizarem a possibilidade de o titular em vida, manifestar o que deseja que ocorra com ela após a sua morte, e a maioria não possuem conhecimento das possibilidades existentes.

Só é possível compor a herança bens que possuam algum valor econômico excluindo os outros bens relacionados aos direitos da personalidade. Portanto, só é passível de substituição do titular do direito pela sua morte, quando a relação for patrimonial. Segundo FARIAS e ROSENVALD (2017, p. 34):

Ademais, a herança é um bem jurídico imóvel, universal e indivisível. Formada a herança, com a transmissão do conjunto de relações patrimoniais pertencentes ao falecido, atribui-se a esse bem uma natureza imóvel, universal e indivisível, mesmo que formada somente por bens móveis, singulares e divisíveis. Com isso, a herança estabelece um condomínio e uma compasso dos bens integrantes do patrimônio transmitido, que somente serão dissolvidos com a partilha do patrimônio.²²

Aqueles bens que são classificados como personalíssimos além de não compor a herança, em sua maioria, são fontes de Propriedade Intelectual, que de acordo com a Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI)²³, são aqueles relacionados a autoria de obras de produção intelectual.

As transformações das relações sociais ocorrem constantemente e com o advento da tecnologia, por meio da internet, as mutações ocorrem de forma mais rápida. Como resultado, tornou-se cada vez mais difícil acompanhar essas alternâncias por instituições que são classificadas como conservadoras. O direito é uma delas e seu corpo de juristas mais velhos que o compõe, em sua maioria, não compreende como se comportam estas novas instituições e se prendem a antigos padrões e tradições.

Por não existir leis específicas que tratam adequadamente sobre o tema, dificulta o trabalho dos juristas em apresentar soluções adequadas para aqueles que possuem e requerem o direito a herança digital. Nesta linha, como é possível normatizar sobre os bens digitais, quando inexistir declaração de vontade do *de cuius*?

²² FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. v. 1. 12. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 34.

²³ “(...) a soma dos direitos relativos às obras literárias, artísticas e científicas, às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes; aos fonogramas e às emissões de radiodifusão, às invenções em todos os domínios da atividade humana, às descobertas científicas, aos desenhos e modelos industriais, às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais, à proteção contra a concorrência desleal e todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico”.

Logo, um dos principais questionamentos que norteiam a presente pesquisa é como tornar efetivo o direito a herança digital sem violar direitos fundamentais previstos e protegidos pela CRFB.

Estes questionamentos estão baseados no fato de que estamos vivendo na geração do patrimônio digital e essa mudança foi permitida graças as inovações no direito proporcionados pela Constituição de 1988. Nas últimas décadas após a promulgação da Constituição, marcada pela redemocratização do país, provocou mudanças significativas profundas no Sistema Jurídico e trouxe contribuições positivas para a sociedade.

As redes sociais são plataformas que permitem a interação entre indivíduos criando um ambiente socio-virtual. Nelas eles depositam informações pessoais ou as utilizam como um meio de divulgação de algum produto objetivando promover o aumento do consumo dos produtos ofertados.

Quando foram inseridas na sociedade tinham como objetivo principal a interação social para compartilhar dados pessoais e promover novos vínculos pessoais. Elas não tinham nenhum valor econômico e eram classificadas unicamente como bens personalíssimos e não possuíam importância para o direito sucessório.

Entretanto, com o tempo, as redes sociais foram alvos de mudanças que permitiram publicações e conteúdo que não se resumem unicamente de valor pessoal.

Os seus titulares passaram a utilizar as redes sociais como uma forma de trabalho. As publicações deixaram de ser pessoais e passaram a ser um veículo para divulgar produtos aumentando o nível de vendas promovendo a acessibilidade não sendo necessário ir presencialmente até o estabelecimento para verificar a qualidade do produto e outras características. As redes sociais tornaram as vendas mais práticas e facilitou o contato com as empresas.

Nesta linha, podemos afirmar que os conteúdos das redes sociais modificaram, em pouco tempo, sua função para atender as novas demandas. Elas passaram a ser utilizadas para outros meios do que unicamente para promover a interação social.

O avanço tecnológico despertou nas pessoas utilizar as redes sociais como uma forma de ganhar dinheiro e aumentar a sua renda. O fato de o usuário possuir um grande número de “amigos” ou seguidores, quer dizer que ele possui um público grande de acesso a todo o conteúdo postado.

LARA (2016, p.41), explica brevemente como esses usuários que utilizam as suas redes sociais como uma forma de trabalho, chamados influenciadores, atuam neste meio.

Explico: um determinado usuário possui um grande número de amigos (são os chamados “atores”), que comungam das mesmas ideias, objetivos, interesses, e possivelmente da mesma forma de consumir. Esse usuário influencia sua rede de amigos, através de tuítes, por exemplo, que são amplamente retuitados; por meio de postagens que são curtidas, compartilhadas, comentadas, logo esse usuário influencia o seu grupo a determinados comportamentos, portanto, se ele indicar um “bom” livro, um filme, ou um outro produto qualquer em sua página na rede social, ou simplesmente comentar sobre esses produtos, seus amigos virtuais vão retuitar, curtir compartilhar e muitos irão até mesmo consumir esses produtos.

As empresas passaram a ter fácil acesso a dados que traçam os perfis dos consumidores e delimitando um público alvo para determinado tipo de propaganda. Uma das formas que estas empresas conseguem estabelecer e manter o contato com esse público é através daqueles conhecidos como *digital influencers*.

O influenciador digital, considerado como profissional da comunicação, é aquele que através de suas redes sociais possui um bom alcance em relação ao público, relevância e engajamento em suas postagens, ou seja, as pessoas que o seguem, os seguidores, são influenciadas e levam em consideração o *marketing* gerado por ele na análise de determinado produto, tendo em vista a sua reputação dentro da Internet.

Não podemos ignorar o papel das redes sociais durante a pandemia da Covid-19. As redes sociais permitiram a interação entre amigos e familiares colaborando para o enfrentamento do isolamento social e que muitas atividades que ocorriam de forma presencial continuassem de forma online. Outro benefício é oferecer uma sensação de “normalidade” mesmo com os efeitos da pandemia como o aumento do desemprego e o grande número de mortos.

Outro papel fundamental é a disseminação de informação sobre a pandemia e suas formas de proteção. Além de ser uma forma de incentivar de forma criativa através de fatos, atingindo

um número grande de pessoas a tomarem precauções apropriadas para evitar a disseminação da Covid-19.

Entretanto, um dos pontos negativos, é que nem todos possuem acesso à internet ou se possuem, não é de qualidade. Outro ponto negativo que vem ganhando grande destaque nos debates em diversas áreas como no direito e na política, são as chamadas *fake news*. A disseminação de falsas informações aumentou de forma significativa. As pessoas compartilham informações e não se preocupam em verificar se são verídicas. Conseqüentemente, a disseminação de falsas informações relacionadas a pandemia acabam descredibilizando o papel importante que ciência e outras áreas que a defendem, possui neste cenário.

Várias instituições realizaram pesquisas e confirmaram que, com a quarentena que limitou o tráfego de pessoas e determinou o fechamento do comércio, confirmaram que o índice de compras online aumentou. A plataforma de inteligência e pesquisa da *NZN Intelligence*, obteve como resultados em sua pesquisa que 71% dos brasileiros afirmam que pretendem realizar mais compras pela internet²⁴.

Muitos brasileiros aproveitaram o aumento do uso da internet e enxergaram uma oportunidade na crise instaurada pela pandemia. É evidente que a pandemia impulsionou as vendas online. As redes de conexão independente da sua função, passaram a desempenhar um papel fundamental e ajudou diversos indivíduos, através delas, a lucrarem.

A Constituição de 1988 garante o direito à propriedade descrito no inciso XXII do artigo 5º e abarca os bens digitais. A dificuldade de acesso a essas redes armazenadas em nuvens ou localizadas em outros lugares na internet difíceis de determinar, não deve ser um empecilho para que estes bens não componham a herança.

Após, esta breve exposição sobre as redes sociais, a conclusão que podemos definir é que as elas além de possuírem valor econômico, devem a compor a herança e, em certos casos, pode ser o bem consideradas os bens mais importantes na herança. Portanto, não podemos ignorar a incidência da sucessão legítima e testamentaria das redes sociais.

²⁴ Pesquisa realizada em: <https://intelligence.nzn.io/>

Como já dito anteriormente, a maior dificuldade que encontramos no direito sucessório em relação a herança digital, é quando o falecido não manifesta a sua vontade em vida sobre seu legado digital. Lara (2016 p. 92) afirma:

No testamento de bens digitais podemos deixar instruções claras sobre o destino de nossos bens digitais: nossas senhas de acesso aos sites, e-mails e redes sociais; um inventário prévio de nosso patrimônio digital; e até mesmo os contatos que os sucessores devam realizar para acessar a esse patrimônio, tais como os endereços eletrônicos, telefones de contato de alguma empresa contratada previamente para inventariar todo o nosso acervo digital.

O *de cuius* pode manifestar sua vontade em testamento ou pode, se a rede social disponibilizar estas ferramentas, qual será o destino das suas redes sociais. Em sua maioria, as redes sociais oferecem opções como transformar a rede social em um memorial permitindo a realização de publicações por aqueles que a herdarem, porém não permite acesso a conversas e outras informações que podem acabar violando o direito de privacidade do falecido ou daqueles com quem ele teve algum tipo de contato, seja por mensagem ou de outra forma.

Em síntese, as redes sociais e outras contas que são protegidas por senhas que tinham como característica principal o direito personalíssimo e passou a ter um valor patrimonial significativo, o suficiente para fazer parte da herança do falecido, merecem uma proteção específica da lei em relação ao direito sucessório.

4 ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS, PROJETOS DE LEI E JURISPRUDÊNCIA

Este capítulo tem como função trazer exemplos de casos concretos, projetos de lei e jurisprudência que contribua para fundamentação da conclusão do trabalho.

A pesquisa realizada buscou estudar a possibilidade de alterar a atual legislação para nela incluir regras e normas sobre a herança digital, mais especificamente sobre as plataformas digitais visando proteger o direito de intimidade do falecido e daqueles com quem ele teve contato por meio destas redes.

A rede social que será utilizada aqui como parâmetro para exemplificar os argumentos aqui expostos é o Instagram. É uma rede social em que os usuários interagem por comentários e curtidas através de fotos e vídeos de curta duração.

Os *digital influencers* que se utilizam desta rede social “medem” seu engajamento através da quantidade de seguidores e da quantidade de comentários e visualizações que suas publicações possuem. Logo, aqueles que possuem um grande número de seguidores, em tese possui um engajamento maior alcançando um número maior de pessoas em suas publicações, e lucram mais que aqueles que possuem um número menor de seguidores.

Esse lucro é obtido através de postagens de imagens fixas ou vídeos curtos que podem ser acessados por um determinado espaço de tempo na conta do influenciador que é administrada por uma equipe.

Há uma série de estratégias que estes influenciadores utilizam para conseguir um alcance maior e influenciar um número grande de pessoas a consumir um determinado produto. Entretanto, os donos dessas contas não atuam sozinhos. O trabalho é realizado por uma equipe que controla, verifica e filtra os dados que serão ali inseridos para, após a repercussão do material publicado, analisar os resultados obtidos.

Logo, essas contas classificadas como contas comerciais, mesmo o Instagram determinando que o acesso a dados como *login* e senha sejam restritos ao usuário, possuem mais de uma pessoa acessando e movimentando a conta. Este tipo de administração da conta

não é uma especificidade do Instagram e sim de todas as redes sociais que possuem esta função ou direcionamento.

Nesta linha, contas que são administradas por várias pessoas, acabam perdendo a característica personalista do Direito Civil tornando o ambiente propício para violações a direitos como o da privacidade, honra, intimidade e outros. Elas passam a ganhar um caráter patrimonial onde a sua função passa a ser comercial.

Como será demonstrado a seguir, após a morte do titular dessas contas, em sua maioria não são transformadas em um memorial ou excluídas como determina as regras estabelecidas por esta rede. Em sua maioria continuam ativas e administradas por outras pessoas que se utilizam da visibilidade trazida com a morte do titular para continuar publicando e aumentar o engajamento.

Os casos que serão elencados a seguir são de contas de pessoas consideradas famosas que faleceram nos últimos anos que tiveram um aumento na quantidade de número de seguidores antes e após a sua morte e publicações em suas contas.

Teremos como marco temporal o ano de 2019 até 2021.

Os dados que serão expostos não possuem um resultado absoluto e devido à falta de ferramentas acessíveis que forneçam tais dados sobre o número de seguidores. As plataformas que registro que fornecem estes dados, além de não serem confiáveis, apresentam erros nos dados fornecidos que vão contra aqueles que é possível acessar na conta analisada.

Logo, a pesquisa que foi realizada é baseada unicamente nos dados fornecidos pelas próprias redes sociais e confirmadas em veículos de informações como jornais, revistas, artigos e entre outros.

- Gabriel Diniz

Cantor e compositor brasileiro morreu no dia 27/05/2019, na queda do avião que o transportava, no povoado de Porto do Mato, na cidade de Estância, em Sergipe. Sua morte foi

noticiada entre 16:00 e 17:00 horas. Após a análise das Figuras 1 e 2 é possível concluir que o número de seguidores aumentou após a sua morte.

Mesmo após a sua morte, os administradores da sua conta no Instagram continuaram realizando publicações como é possível concluir na Figura 2.

Figura 1 - registro do dia 27/05/201 antes da sua morte. Fonte: imagem registrada por Milayne dos Santos

Figura 2 - registro do dia 02/01/2022. Fonte: imagem registrada por Milayne dos Santos.

- Gugu Liberato

Antônio Augusto Moraes Liberato, popularmente conhecido como GuguLiberato, morreu no dia 21/11/2019, após ter sofrido um acidente doméstico.

Tabela 1

Figura 3 - registro do dia 02/01/2022. Fonte: imagem registrada por Milayne dos Santos.

Na Tabela 1 é possível perceber o alto crescimento de seguidores na conta do titular após a sua morte.

Na figura 3 revela que os administradores da sua conta no Instagram continuaram realizando publicações, após o falecimento do titular da conta.

- Mc Kevin – 2021

Kevin Nascimento Bueno, conhecido artisticamente como Mc Kevin, era cantor de funk brasileiro que faleceu no dia 16/05/2021 após cair do 5º andar da sacada de hotel onde estava hospedado na Barra da Tijuca.

Figura 4 - registro do dia 30/04/2021. Fonte: imagem do G1 - O portal de notícias da Globo

Figura 5 - registro do dia 02/01/2022. Fonte: imagem registrada por Milayne dos Santos.

Figura 6 - registro encontrado no Twitter de publicação no Instagram no dia 16/07/2021.

Figura 7 - registro da Colunista Fábila Oliveira de publicação no Instagram no dia 03/12/2021.

Conforme é possível observar nas Figuras 6 e 7, os administradores da conta do Mc Kevin, continuam usando a conta do artista falecido e não deixam claro que são outras pessoas que estão publicando. Na primeira Figura é um vídeo do cantor desejando “bom dia” e na segunda, o “cantor” estaria agradecendo e divulgando o último trabalho lançado.

- Marília Mendonça

Cantora, compositora e instrumentista brasileira, Marília Mendonça morreu no dia 05/11/2021 em um acidente de avião.

Após a sua morte, a sua conta no Instagram ganhou um número considerável de seguidores, como é possível observar na Figura 8, e os administradores continuaram realizando publicações (Figura 9).

Figura 8 - registro do dia 05/11/2021. Fonte: Portal de Notícias Voz da Bahia.

Figura 9 - registro do dia 02/01/2022. Fonte: imagem registrada por Milayne dos Santos.

A morte destas personalidades trouxe à tona novamente a discussão sobre o destino dos dados após a morte de seu titular.

Em todos os exemplos mencionados anteriormente, é possível verificar que em suas contas as postagens continuam e, em algumas delas, como se o falecido estivesse publicando. Estas publicações só comprovam que, além de existir mais de uma pessoa administrando estas contas, demonstram o valor que elas possuem.

Outra forma de exemplificar os argumentos apresentados e que justifique as hipóteses que serão levantadas, é pela análise de projetos de lei e jurisprudência sobre a herança digital.

- Projeto de Lei 4.099/2012

Projeto de lei apresentado em 20 de agosto de 2012 a fim de dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança.

Art. 2.º. O art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

‘Art. 1.788.

Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.’ (NR)

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

A justificativa do autor é que a lei precisa se adaptar as novas realidades geradas pela tecnologia digital tendo em vista que a internet passou a estar presente na sociedade brasileira. O deputado alegou que as famílias de pessoas falecidas que desejam obter “acesso a arquivos ou contas armazenadas em serviços de internet”, buscam o acesso através Sistema Jurídico, mas a ausência de legislação tem gerado tratamento diferenciado e muitas vezes injustos em situações semelhantes.

O principal motivo para a aprovação do projeto é o fato de que a lei civil precisa tratar sobre o tema como medida de prevenção e pacificação de conflitos sociais. Logo, é necessário que “o direito sucessório atinja essas situações, regularizando e uniformizando o tratamento, deixando claro que os herdeiros receberão na herança o acesso e total controle dessas contas e arquivos digitais”.

O projeto de lei foi arquivado com base no artigo 332 do Regimento Interno do Senado Federal:

Art. 332. Ao final da legislatura serão arquivadas todas as proposições em tramitação no Senado, exceto:

(...)

§ 1º Em qualquer das hipóteses dos incisos do caput, será automaticamente arquivada a proposição que se encontre em tramitação há duas legislaturas, salvo se requerida a continuidade de sua tramitação por 1/3 (um terço) dos Senadores, até 60 (sessenta) dias após o início da primeira sessão legislativa da legislatura seguinte ao arquivamento, e aprovado o seu desarquivamento pelo Plenário do Senado.

§ 2º Na hipótese do § 1º, se a proposição desarquivada não tiver a sua tramitação concluída, nessa legislatura, será, ao final dela, arquivada definitivamente.

- Projeto de lei 4.847/2012

Projeto de lei apresentado em 13 de dezembro de 2012 a fim de dispor sobre a sucessão dos bens digitais. Para acrescentar ao capítulo II-A e os artigos. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes:

I – senhas;

II – redes sociais;

III – contas da Internet;

IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.

Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos.

Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro:

I - definir o destino das contas do falecido;

a) - transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados emantendo apenas o conteúdo principal ou;

b) - apagar todos os dados do usuário ou;

c) - remover a conta do antigo usuário.

O autor afirma que músicas, fotos e outros dados digitais inseridos pelo falecido no meio digital, passam a fazer parte do patrimônio e, conseqüentemente, da herança digital. O deputado federal pretende com o projeto de lei “assegurar o direito dos familiares em gerir o legado digital daqueles que já se foram”.

Em 11 de setembro de 2013 o projeto de lei foi apensado ao projeto de lei 4.099/2012.

O projeto de lei foi arquivado nos termos do artigo 163 c/c 164, § 4º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, tendo em vista que o projeto ao qual foi apensado foi arquivado.

Art. 163. Consideram-se prejudicados:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado, ou rejeitado, na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal;

Art. 164. O Presidente da Câmara ou de Comissão, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado, declarará prejudicada matéria pendente de deliberação:

§ 2º Da declaração de prejudicialidade poderá o Autor da proposição, no prazo de cinco sessões a partir da publicação do despacho, ou imediatamente, na hipótese do parágrafo subsequente, interpor recurso ao Plenário da Câmara, que deliberará, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Sobre os projetos de lei acima, além de não apresentarem uma definição do que é herança digital, violam o direito fundamental de privacidade e intimidade. Os projetos permitem a administração e acesso aos dados digitais do falecido de forma irrestrita pelos herdeiros sem definir quais deles possuem valor patrimonial e quais delas são de direitos personalíssimos.

- Projeto de lei 7.742/2017

Projeto de lei apresentado em 30 de maio de 2017 a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. Para acrescentar o artigo 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).

Art. 1º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

Art. 10-A. Os provedores de aplicações de internet devem excluir as respectivas contas de usuários brasileiros mortos imediatamente após a comprovação do óbito.

§ 1º A exclusão dependerá de requerimento aos provedores de aplicações de internet, em formulário próprio, do cônjuge, companheiro ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive.

§ 2º Mesmo após a exclusão das contas, devem os provedores de aplicações de internet manter armazenados os dados e registros dessas contas pelo prazo de 1 (um) ano, a partir da data do óbito, ressalvado requerimento cautelar da autoridade policial ou do Ministério Público de prorrogação, por igual período, da guarda de tais dados e registros.

§ 3º As contas em aplicações de internet poderão ser mantidas mesmo após a comprovação do óbito do seu titular, sempre que essa opção for possibilitada pelo respectivo provedor e caso o cônjuge, companheiro ou parente do morto indicados no caput deste artigo formule requerimento nesse sentido, no prazo de um ano a partir do óbito, devendo ser bloqueado o seu gerenciamento por qualquer pessoa, exceto se o usuário morto tiver deixado autorização expressa indicando quem deva gerenciá-la.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O autor usou como justificativa o avanço da internet no dia a dia das pessoas e o aumento do uso das redes sociais. Citando uma breve análise de dados estatísticos sobre o aumento da quantidade de pessoas nas redes seja ela social ou de armazenamento, afirma que mesmo depois de mortas, os perfis ainda continuam ativos, “levando com que seus parentes e entes queridos mais próximos deparem, mesmo que involuntariamente, com esses perfis, situação essa que, muitas vezes, tem o poder de causar-lhes enormes dor e sofrimento”. Com o objetivo de evitar o sofrimento e transtorno dos familiares, defendeu que as “contas nos provedores de aplicações de internet sejam encerradas imediatamente após a comprovação do óbito do seu titular, mas com a cautela de serem tais provedores obrigados a manter os respectivos dados da conta armazenados pelo prazo de um ano, prorrogável por igual período, sobretudo para fins de prova em apurações criminais”.

O deputado também oferece em seu projeto de lei a alternativa de transformar estas redes em um memorial que só poderia ser gerenciada com novas publicações preservando as existentes.

O projeto de lei foi arquivado nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados:

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

I – com pareceres favoráveis de todas as Comissões;

II – já aprovadas em turno

único, em primeiro ou segundo turno; III – que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;

IV – de iniciativa popular;

V – de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República

- Projeto de lei 8.562/2017

Projeto de lei apresentado em 12 de setembro de 2017 a fim de dispor sobre a herança digital. Para acrescentar ao Capítulo II-A e os artigos 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Este projeto de lei é igual ao projeto de lei 4.847 apresentado em 2012.

Em 29 de setembro de 2017 o projeto de lei foi apensado ao projeto 7.742/2017. O projeto de lei foi arquivado nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

- Projeto de Lei nº 5.820/2019

Projeto de lei apresentado em 30 de outubro de 2019 a fim de dispor sobre a herança digital. Para dar nova redação ao art. 1.881 da Lei nº 10.406, de 2002, que institui o Código Civil.

Art. 1º O art. 1.881 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.881. Toda pessoa capaz de testar poderá, mediante instrumento particular, fazer disposições especiais sobre o seu enterro, bem como destinar até 10% (dez por cento) de seu patrimônio, observado no momento da abertura da sucessão, a certas e determinadas ou indeterminadas pessoas, assim como legar móveis, imóveis, roupas, joias entre outros bens corpóreos e incorpóreos.

§1º A disposição de vontade pode ser escrita com subscrição ao final, ou ainda assinada por meio eletrônico, valendo-se de certificação digital, dispensando-se a presença de testemunhas e sempre registrando a data de efetivação do ato.

§2º A disposição de vontade também pode ser gravada em sistema digital de som e imagem, devendo haver nitidez e clareza nas imagens e nos sons, existir a declaração da data de realização do ato, bem como registrar a presença de duas testemunhas, exigidas caso exista cunho patrimonial na declaração.

§3º A mídia deverá ser gravada em formato compatível com os programas computadorizados de leitura existentes na data da efetivação do ato, contendo a declaração do interessado de que no vídeo consta seu codicilo, apresentando também sua qualificação completa e das testemunhas que acompanham o ato, caso haja necessidade da presença dessas.

§4º Para a herança digital, entendendo-se essa como vídeos, fotos, livros, senhas de redes sociais, e outros elementos armazenados exclusivamente na rede mundial de computadores, em nuvem, o codicilo em vídeo dispensa a presença das testemunhas para sua validade.

§5º Na gravação realizada para fim descrito neste dispositivo, todos os requisitos apresentados têm que ser cumpridos, sob pena de nulidade do ato, devendo o interessado se expressar de modo claro e objetivo, valendo-se da fala e vernáculo Português, podendo a pessoa com deficiência utilizar também a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) ou de qualquer maneira de comunicação oficial, compatível com a limitação que apresenta.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O autor afirma que com o advento da internet, a sociedade brasileira utiliza dispositivos móveis de acesso a rede mundial de computadores os brasileiros para estabelecer e manter relações sociais. A tecnologia está presente no cotidiano da sociedade. Portanto, a realidade virtual possibilita as pessoas “utilizarem desses meios como forma de expor seus conteúdos e ideias, expressões da personalidade” facilitando a vida dos indivíduos.

O Código Civil não acompanhou as inovações tecnológicas que surgiram nas últimas décadas, tornando-se sinônimo de conservadorismo e procedimento retrógrado, “necessitando assim de atualizações para que possa atender aos anseios da sociedade contemporânea”. O deputado destaca que boa parte do patrimônio das pessoas encontra-se nos espaços virtuais sendo denominados na sucessão de herança digital, constituindo tais elementos verdadeiras expressões da personalidade.

Afirma ainda que a “forma digital atende as necessidades de uma sociedade dinâmica, que não para, como também garante maior acesso às pessoas nos termos da lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência”.

Atualmente o projeto de lei está pronto para Pauta na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

- Projeto de lei 6.468/2019

Projeto de lei apresentado em 17 de dezembro 2019 a fim de dispor sobre a herança digital. Para alterar o artigo 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, a fim de dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança.

Art. 1º. Esta Lei altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, a fim de dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança.

Art. 2º. O art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

‘Art. 1.788
..... SF/1965
8.46852-66 2

Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.’(NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

A justificativa é de que o Direito Civil precisa se adequar as novas realidades proporcionadas pelo avanço da tecnologia e disseminação do acesso à internet. Esse avanço aumentou a procura do Sistema Jurídico pelas famílias de pessoas falecidas que desejam ter acesso ao legado digital.

O autor afirma que a lei civil precisa ser reformada para que passe a tratar do tema como medida de prevenção e pacificação de conflitos sociais relacionados a herança digital.

Atualmente o projeto de lei está aguardando redistribuição do Relator após ser devolvido pelo relator, Senador Rodrigo Pacheco, em virtude de não mais pertencer aos quadros desta Comissão.

- Projeto de lei 3.050/2020

Projeto de lei apresentado em 02 de junho de 2020 a fim de dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança de qualidade patrimonial. Para alterar o artigo 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

Art. 2º. O art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte

Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de qualidade patrimonial contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

parágrafo

A justificativa principal é o simples fato de a herança digital não possuir normatização e é um tema que passou a ser relevante para a sociedade atual, tendo em vista que no Judiciário há diversos casos que situações em que familiares dos falecidos desejam obter acesso a arquivos ou contas armazenadas em serviços de internet, estão aguardando decisões.

Atualmente o projeto de lei está pronto para Pauta na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

- Projeto de lei 3.051/2020

Projeto de lei apresentado em 02 de junho de 2020 a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. Para acrescentar ao artigo 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).

Art. 1º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

Art. 10-A. ‘Os provedores de aplicações de internet devem excluir as respectivas contas de usuários brasileiros mortos imediatamente, se for requerido por familiares após a comprovação do óbito.

§ 1º A exclusão dependerá de requerimento aos provedores de aplicações de internet, em formulário próprio, do cônjuge, companheiro ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive.

§ 2º Mesmo após a exclusão das contas, devem os provedores de aplicações de internet manter armazenados os dados e registros dessas contas pelo prazo de 1 (um) ano, a partir da data do requerimento dos familiares, ressalvado requerimento cautelar da autoridade policial ou do Ministério Público de *CD207928010100* Documento eletrônico assinado por Gilberto Abramo (REPUBLIC/MG), através do ponto SDR_56246, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016. prorrogação, por igual período, da guarda de tais dados e registros.

§3º As contas em aplicações de internet poderão ser mantidas mesmo após a comprovação do óbito do seu titular, sempre que essa opção for possibilitada pelo respectivo provedor e caso o cônjuge, companheiro ou parente do morto indicados no caput deste artigo formule requerimento nesse sentido, no prazo de um ano a partir do óbito, devendo ser bloqueado o seu gerenciamento por qualquer pessoa, exceto se o usuário morto tiver deixado autorização expressa indicando quem deva gerenciá-la’.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

O projeto de lei busca tratar sobre a possibilidade de exclusão de contas virtuais de usuários falecidos quando requerido pela família, para que seja respeitado a memória do usuário objetivando:

(...) evitar situações indesejáveis e até mesmo judiciais é que estamos propondo que as contas nos provedores de aplicações de internet sejam encerradas imediatamente após a comprovação do óbito do seu titular, se forem requeridas pelos familiares, mas com a cautela de serem tais provedores obrigados a manter os respectivos dados da conta armazenados pelo prazo de um ano, prorrogável por igual período, sobretudo para fins de prova em apurações criminais.

O projeto de lei também oferece uma alternativa de transformar a rede em um memorialgerido pelos familiares próximos do falecido.

Atualmente o projeto de lei está apensado ao PL 3.050/2020.

- Projeto de lei 410/2021

Projeto de lei apresentado em 10 de fevereiro de 2021 a fim de dispor sobre a destinação das contas de internet após a morte de seu titular. Para acrescentar o artigo à Lei do Marco Civil da Internet – Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014.

Art. 1º Esta Lei regulamenta o destino das contas na internet após a morte de seu titular.

Art. 2º A Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco civil da Internet passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

Art. 10-A. Os provedores de aplicações de internet devem excluir as respectivas contas de usuários brasileiros mortos imediatamente após a comprovação do óbito.

§ 1º A exclusão dependerá de requerimento aos provedores de aplicações de internet, do cônjuge, companheiro ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive.

§ 2º Mesmo após a exclusão das contas, devem os provedores de aplicações de internet manter armazenados os dados e registros dessas contas pelo prazo de dois anos, a partir da data do óbito, ressalvado requerimento cautelar da autoridade policial ou do Ministério Público para a guarda de tais dados e registros.

§ 3º As contas em aplicações de internet poderão ser mantidas, mesmo após a comprovação do óbito do seu titular, sempre que essa opção for deixada como ato de última vontade pelo titular da conta, desde que indique a quem deva gerenciá-la.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

A justificativa do autor é que esse assunto não é inteiramente novo e menciona que outros deputados já propuseram a regulamentação do assunto na legislatura passada, porém suas iniciativas não prosperaram, encontrando-se arquivadas suas proposições.

O deputado afirma que com o aumento do uso das redes sociais a popularização desse fenômeno, o número de perfis deixados por falecidos pode acabar superando o número de usuários vivos.

Para demonstrar as dificuldades que o Judiciário está enfrentando, ele menciona uma decisão judicial do tribunal do Estado de Minas Gerais:

Em interessante sentença no Estado de Minas Gerais, o juiz de direito julgou improcedente o direito de acesso aos dados pessoais da filha falecida da autora. O magistrado entendeu pela inviolabilidade de dados do titular da conta virtual, com base no artigo 5º, XII, da Constituição Federal, que trata sobre o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas. Ainda alegou o magistrado que a quebra de sigilo dos dados da falecida permitiria não apenas o acesso aos seus dados, como também de terceiros com os quais a usuária mantinha contato, sendo que eventual quebra de sigilo certamente acarretaria a invasão da privacidade de outrem, conforme passagem da decisão: “Dada

essa digressão, tenho que o pedido da autora não é legítimo, pois a intimidade de outrem, inclusive da falecida Helena, não pode ser invadida para satisfação pessoal. A falecida não está mais entre nós para manifestar sua opinião, motivo pela qual sua intimidade deve ser preservada.

O deputado defende que, caso o falecido não tenha manifestado sua vontade em vida, suas contas nos “diversos sítios da internet devem ser apagados, mantendo-se íntegra a intimidade tanto do falecido quanto, principalmente, a intimidade de todos aqueles com quem o falecido se relacionava”. Outro ponto é que os dados devem ser mantidos por dois anos após a morte do titular e que poderá ser estendido a pedido de autoridade competente.

Atualmente o projeto de lei está apensado ao PL 3.051/2020.

- Projeto de lei 1.144/2021

O projeto de lei apresentado em 10 de fevereiro de 2021 a fim de dispor sobre os dados pessoais inseridos na internet após a morte do usuário.

Art. 1º Esta Lei Dispõe sobre os dados pessoais inseridos na internet após a morte do usuário.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 12.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge ou o companheiro sobrevivente, parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau, ou qualquer pessoa com legítimo interesse.” (NR)

‘Art. 20.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção as pessoas indicadas no parágrafo único do art. 12.” (NR)

‘Art. 1.791-A. Integram a herança os conteúdos e dados pessoais inseridos em aplicação da Internet de natureza econômica.

§ 1º Além de dados financeiros, os conteúdos e dados de que trata o caput abrangem, salvo manifestação do autor da herança em sentido contrário, perfis de redes sociais utilizados para fins econômicos, como os de divulgação de atividade científica, literária, artística ou empresária, desde que a transmissão seja compatível com os termos do contrato.

§ 2º Os dados pessoais constantes de contas públicas em redes sociais observarão o disposto em lei especial e no Capítulo II do Título I do Livro I da Parte Geral.

§ 3º Não se transmite aos herdeiros o conteúdo de mensagens privadas constantes de quaisquer espécies de aplicações de Internet, exceto se utilizadas com finalidade exclusivamente econômica.’

Art. 3º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 10-A:

‘Art. 10-A. Os provedores de aplicações de internet devem excluir as contas públicas de usuários brasileiros mortos, mediante comprovação do óbito, exceto se:

I – houver previsão contratual em sentido contrário e manifestação do titular dos dados pela sua manutenção após a morte;

II – na hipótese do § 1º do art. 1.791-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º O encarregado do gerenciamento de contas não poderá alterar o conteúdo de escritos, imagens e outras publicações ou ações do titular dos dados, tampouco terá acesso ao conteúdo de mensagens privadas trocadas com outros usuários, ressalvado o disposto no § 3º do art. 1.791-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 2º Os legitimados indicados no parágrafo único do art. 12 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), poderão pleitear a exclusão da conta, em caso de ameaça ou lesão aos direitos de personalidade do titular dos dados.

§ 3º Mesmo após a exclusão das contas, devem os provedores de aplicações manter armazenados os dados e registros dessas contas pelo prazo de 1 (um) ano a partir da data do óbito, ressalvado requerimento em sentido contrário, na forma do art. 22.º

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Diferente dos outros projetos de lei citados acima, o deputado destaca a importância das redes sociais que é impulsionada pelo número de seguidores quando a sua morte e o acesso irrestrito dos herdeiros aos dados contidos nestas redes violariam o direito a intimidade.

Propõem que:

(i) os dados constantes de aplicações com finalidade econômica sejam considerados herança e transmitidos de acordo com as regras do direito das sucessões; (ii) que a exploração de aspectos da personalidade (como imagem, voz, vídeos etc.) constantes de aplicações sejam também transmitidos como herança, quando não haja disposição em sentido contrário do de cujus. Neste caso, embora dotados de valor econômico, o que seria potencializado pelo uso post mortem das contas digitais, não parece adequada a exploração desses elementos da personalidade quando seu titular haja se manifestado contrariamente. No que concerne às mensagens privadas, (iii) o ideal é que não haja acesso a seu conteúdo pelos herdeiros, ainda que haja manifestação nesse sentido do titular das contas, pois isso constituiria violação da privacidade do interlocutor (iv) às redes sociais do falecido, propomos que a regra seja a sua exclusão, com as seguintes ressalvas: (a) quando houver disposição expressa do titular dos dados no sentido de manter ativa a sua conta (desde que isso esteja em consonância com os termos de uso do contrato celebrado) e (b) quando o perfil for objeto de herança, na já mencionada hipótese de se admitir a exploração econômica de aspectos da personalidade (item ii).

Atualmente o projeto de lei está apensado ao PL 3.050/2020.

- [Projeto de Lei 1.689/2021](#)

Projeto de lei apresentado em 10 de fevereiro de 2021 a fim de dispor sobre perfis, páginas contas, publicações e os dados pessoais de pessoa falecida, incluindo seu tratamento por testamentos e codicilos. Para alterar a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre perfis, páginas contas, publicações e os dados pessoais de pessoa falecida, incluindo seu tratamento por testamentos e codicilos.

Art. 2º Incluam-se os arts. 1.791-A e 1863-A e acrescente-se o § 3º ao art. 1.857 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com as seguintes redações:

‘Art. 1.791-A Incluem-se na herança os direitos autorais, dados pessoais e demais publicações e interações do falecido em provedores de aplicações de internet.

§ 1º O direito de acesso do sucessor à página pessoal do falecido deve ser assegurado pelo provedor de aplicações de internet, mediante apresentação de atestado de óbito, a não ser por disposição contrária do falecido em testamento.

§ 2º Será garantido ao sucessor o direito de, alternativamente, manter e editar as informações digitais do falecido ou de transformar o perfil ou página da internet em memorial.

§ 2º Morrendo a pessoa sem herdeiros legítimos, o provedor de aplicações de internet, quando informado da morte e mediante apresentação de atestado de óbito, tratará o perfil, publicações e todos os dados pessoais do falecido como herança jacente, consignando-os à guarda e administração de um curador, até a sua entrega ao sucessor devidamente habilitado ou à declaração de sua vacância.

Art. 1.857

§ 3º A disposição por testamento de pessoa capaz inclui os direitos autorais, dados pessoais e demais publicações e interações do testador em provedores de aplicações de internet.

.....

Art. 1863-A O testamento cerrado e o particular, bem como os codicilos, serão válidos em formato eletrônico, desde que assinados digitalmente com certificado digital pelo testador, na forma da lei.’ (NR)

Art. 3º Altere-se o art. 41 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que passa a ter a seguinte redação:

‘Art. 41. Os direitos patrimoniais do autor, incluindo suas publicações em provedores de aplicações de internet, perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil.

.....’ (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Segunda a justificativa apresentada, o projeto de lei pretende preencher esse vácuo jurídico, trazendo conforto e segurança aos familiares do falecido. Propõe a alteração do “Código Civil para incluir expressamente na definição de herança os direitos autorais, os dados pessoais e as publicações e interações do falecido em redes sociais e outros sítios da internet, ou seja, nos chamados provedores de aplicações de internet, definidos pelo Marco Civil da Internet”.

O projeto estabelece que herdeiro possui direito de acesso à página pessoal do *de cujus*, mediante apresentação de atestado de óbito. O direito só não incidirá se houver vedação disposta pelo falecido em testamento, indicando que deseja que suas informações permaneçam em sigilo ou sejam eliminadas. O sucessor pode, então, optar por manter ou editar as informações digitais do falecido ou mesmo por transformar o perfil ou página da internet em memorial em honra do *de cujus*. Quando não há herdeiros o provedor deverá excluir o perfil desde que seja informado da morte e lhe seja apresentado atestado de óbito.

O projeto busca dar segurança jurídica na sucessão e gestão de perfis em redes sociais e outras espécies de publicações na internet de pessoas falecidas, incorporando ao Código Civil

as ferramentas apropriadas para dar aos sucessores hereditários maior tranquilidade e conforto nesse momento difícil de suas vidas.

Atualmente o projeto de lei está pronto para Pauta na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Os projetos de lei têm como principal objetivo a inserção do conceito de herança digital no Código Civil. De maneira geral, todos eles utilizam como justificativa a importância dos dados digitais inseridos no meio digital e as transformações decorridas do avanço tecnológico. Como é possível observar, os autores afirmam que o Direito precisa acompanhar as mudanças ocorridas neste meio devido a importância que esses dados possuem atualmente.

Um ponto importante é definir o que possui valor econômico e, conseqüentemente irá compor a herança digital.

A primeira questão importante abordada por alguns projetos de lei é a questão da atuação dos provedores de aplicação junto com a regulação de herança digital no direito sucessório, ou seja, eles defendem a alteração tanto do Código Civil e da lei do Marco Civil da Internet.

Somente a alteração do Código Civil para que passe a constar o conceito de herança digital não é suficiente. Tendo em vista o papel desempenhado pelo provedor de aplicação, que é uma empresa, organização ou pessoa natural que fornece um conjunto de funcionalidades pela internet, a sua atuação junto ao Código Civil preencheria as lacunas presentes sobre o tema.

Antes de avançarmos sobre as próximas observações sobre os projetos de lei, é importante analisar também as jurisprudências de casos concretos sobre herança digital. Veja:

ACÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – EXCLUSÃO DE PERFIL DA FILHA DA AUTORA DE REDE SOCIAL (FACEBOOK) APÓS SUA MORTE – QUESTÃO DISCIPLINADA PELOS TERMOS DE USO DA PLATAFORMA, AOS QUAIS A USUÁRIA ADERIU EM VIDA – TERMOS DE SERVIÇO QUE NÃO PADECEM DE QUALQUER ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NOS PONTOS ANALISADOS – POSSIBILIDADE DO USUÁRIO OPTAR PELO APAGAMENTO DOS DADOS OU POR TRANSFORMAR O PERFIL EM "MEMORIAL", TRANSMITINDO OU NÃO A SUA GESTÃO A TERCEIROS – INVIABILIDADE, CONTUDO, DE MANUTENÇÃO DO ACESSO REGULAR PELOS FAMILIARES ATRAVÉS DE USUÁRIO E SENHA DA TITULAR FALECIDA, POIS A HIPÓTESE É VEDADA PELA PLATAFORMA – DIREITO

PERSONALÍSSIMO DO USUÁRIO, NÃO SE TRANSMITINDO POR HERANÇA NO CASO DOS AUTOS, EIS QUE AUSENTE QUALQUER CONTEÚDO PATRIMONIAL DELE ORIUNDO – AUSÊNCIA DE ILICITUDE NA CONDUTA DA APELADA A ENSEJAR RESPONSABILIZAÇÃO OU DANO MORAL INDENIZÁVEL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Assim, o uso da plataforma nos termos referidos pela autora (acesso direto mediante usuário e senha de sua filha) sempre foi vedado pela ré.

Com relação à validade das cláusulas acima reproduzidas, insta consignar que não há regramento específico sobre herança digital no ordenamento jurídico pátrio. Sequer a Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) ou a novel Lei Geral de Produção de Dados se debruçaram expressamente sobre a questão.

A contenda, assim, deve ser dirimida à luz de dispositivos constitucionais e civilistas, gizada notadamente pelos direitos da personalidade e pelo princípio da autonomia da vontade, o que leva ao respeito da manifestação de vontade exarada pela titular da conta quando aderiu aos Termos de Serviço do Facebook.

Com efeito, o pungente e veloz crescimento do número de usuários da internet e de seus recursos trouxe implicações jurídicas que resvalam em indagações a respeito da possibilidade ou não de transmissão do acesso às suas contas pessoais em redes sociais aos eventuais herdeiros.

No trabalho científico “**Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital**”, Livia Teixeira Leal traça interessante distinção entre situações jurídicas patrimoniais e existenciais na rede. A primeira é certamente dotada de valoração econômica a ser repassada para os respectivos herdeiros. A segunda, no entanto, se enquadra justamente no caso sub examine, em que prevalece a lógica de proteção assentada nos direitos da personalidade, como a privacidade e a identidade, que são direitos pessoais e intransmissíveis.

Nesse diapasão:

“Não se pode ignorar que alguns direitos são personalíssimos, e, portanto, intransmissíveis, extinguindo-se com a morte do titular, não sendo objeto de sucessão, não integrando o acervo sucessório por ele deixado. Assim, como a herança refere-se ao acervo patrimonial do de cujus, as situações existenciais, ressaltadas as situações dúplices em alguns aspectos, não vão integrar o conceito de herança.

(...) Assim, não há transmissão post mortem dos direitos da personalidade no direito brasileiro, e sim a tutela de um centro de interesses relacionado à personalidade, considerada valor, que pode se operar até mesmo em face de uma violação perpetrada pelos familiares do de cujus. Vale dizer: os dados pessoais dos usuários falecidos não são transferidos aos herdeiros, na medida em que se referem a aspecto existencial do de cujus.

(...) em relação a páginas e contas protegidas por senha, deve-se verificar o caráter do conteúdo ali contido e a funcionalidade da aplicação. Tratando-se de aplicações com fundo estritamente patrimonial, como contas de instituições financeiras, ou ligadas a criptomoedas, por exemplo, a conta e a senha poderiam ser transferidas para os herdeiros. Contudo, em relação a aplicações de caráter pessoal e privado, como é o caso de perfis de redes sociais e dos aplicativos de conversas privadas, não se deve permitir, a princípio, o acesso dos familiares.” (LEAL, Livia Teixeira. *Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital*. Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil, Belo Horizonte, v. 16, p. 181-197, abr./jun. 2018.)

Assim, devem prevalecer, quando existentes, as escolhas sobre o destino da conta realizadas pelos indivíduos em cada uma das plataformas, ou em outro instrumento negocial legítimo, não caracterizando arbitrariedade a exclusão **post mortem** dos perfis. Inexistente manifestação de vontade do titular neste particular, sobressaem os termos de uso dos sites, quando alinhados ao ordenamento jurídico.

Registre-se que subsunção da prestação de serviços aos ditames do Código de Defesa do Consumidor não tem o condão de alterar a conclusão aqui exarada, vez que inexistente abusividade nos termos de serviço da plataforma nos pontos acima analisado.

(TJ-SP - AC: 11196886620198260100 SP 1119688-66.2019.8.26.0100, Relator: Francisco Casconi, Data de Julgamento: 09/03/2021, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/03/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INVENTÁRIO – Insurgência em face de decisão que indeferiu o pedido de sobrepartilha – Partilha homologada em 02.07.2020 – Pretensão de sobrepartilha de armas de fogo supostamente existentes – Impossibilidade – Decisão mantida – Recurso improvido.

Trata-se de tempestivo recurso de agravo de instrumento, interposto por CARLA BRANCANTE, por meio do qual objetiva a reforma da decisão copiada a fls. 155/156, que indeferiu o pedido de sobrepartilha de bens formulado pela herdeira Carla.

Em suas razões alega, em suma, que, que é filha única e herdeira de Carlos Brancante concorria unicamente com a companheira de seu pai. Apesar da litigiosidade, as partes chegaram à composição sobre o patrimônio econômico, tendo celebrado o incluso acordo de partilha de bens que foi homologado judicialmente com trânsito em julgado aos 05.08.2020. Outras questões extrapatrimoniais não foram cobertas pelo acordo celebrado, não sabe da destinação dos pertences pessoais de seu pai, das fotografias de família, da **herança digital de seu pai, como perfil nas redes sociais** e especialmente pretende ter a posse das cinzas de seu pai, que ficaram integralmente com a companheira, que se recusa a dividi-lo. Alega ainda, que sabia do apreço de seu pai por armas de fogo, mas ignorava que as possuía ao tempo do falecimento. As armas de fogo têm valor econômico e foram de seu conhecimento após a partilha de bens, sendo previstas no art. 2022 do Código Civil.

(TJ-SP - AI: 22132439520208260000 SP 2213243-95.2020.8.26.0000, Relator: Rezende Silveira, Data de Julgamento: 16/10/2020, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/10/2020)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação ordinária, ajuizada em face de Yahoo do Brasil Internet Ltda, visando acesso à conta de e-mail do marido da parte autora, em razão de seu falecimento. Competência do Juízo Especializado que é definida através do artigo 37, do Decreto-Lei nº 03/69 (Código Judiciário do Estado de São Paulo). Feito que não se amolda ao rol taxativo previsto no referido dispositivo legal. Inexistência de questão prejudicial com o feito de inventário, haja vista que o pedido principal formulado tem por consequência incidir também sobre o direito de terceiros, suplantando apenas o interesse das partes envolvidas no feito relacionado ao inventário. Competência do Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, ora suscitado. Esclarece-se que a demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo da 10ª Vara Cível de Guarulhos, ocasião em que o magistrado declinou da competência ex officio, com determinação de redistribuição dos autos à 4ª Vara de Família e Sucessões da mesma Comarca, onde tramita o feito nº 1034103-33.2017.8.26.0224 (inventário), **sob o fundamento de que a demanda trata de “herança digital”**, sendo necessário averiguar se a autora é, de fato, sucessora, questão prejudicial à presente, adequando-se à competência do Juízo Especializado.

(TJ-SP - CC: 00133162220198260000 SP 0013316-22.2019.8.26.0000, Relator: Dora Aparecida Martins, Data de Julgamento: 30/08/2019, Câmara Especial, Data de Publicação: 30/08/2019)

OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO ENFRENTADA E PREQUESTIONADA. SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE PRÓPRIO PUNHO DO TESTADOR. REQUISITO DE VALIDADE. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA, CONTUDO, DA REAL VONTADE DO TESTADOR, AINDA QUE EXPRESSADA SEM TODAS AS FORMALIDADES LEGAIS. DISTINÇÃO ENTRE VÍCIOS SANÁVEIS E VÍCIOS INSANÁVEIS QUE NÃO SOLUCIONA A QUESTÃO CONTROVERTIDA. NECESSIDADE DE EXAME DA QUESTÃO SOB A ÓTICA DA EXISTÊNCIA DE DÚVIDA SOBRE A VONTADE REAL DO TESTADOR. INTERPRETAÇÃO HISTÓRICO-EVOLUTIVA DO CONCEITO DE ASSINATURA. SOCIEDADE MODERNA QUE SE INDIVIDUALIZA E SE IDENTIFICA DE VARIADOS MODOS, TODOS DISTINTOS DA ASSINATURA TRADICIONAL. ASSINATURA DE PRÓPRIO PUNHO QUE TRAZ PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DA VONTADE DO TESTADOR, QUE, SE AUSENTE, DEVE SER COTEJADA COM AS DEMAIS PROVAS. 1- Ação ajuizada em 26/01/2015. Recurso especial interposto em 02/06/2016 e atribuído à Relatora em 11/11/2016. 2- Os propósitos recursais consistem em definir se: (i) houve omissão relevante no acórdão recorrido; (ii) é válido o testamento particular que, a despeito de não ter sido assinado de próprio punho pela testadora, contou com a sua impressão digital. 3- Deve ser rejeitada a alegação de omissão, obscuridade ou contradição quando o acórdão recorrido se pronuncia, ainda que sucintamente, sobre as questões suscitadas pela parte, tornando prequestionada a matéria que se pretende ver examinada no recurso especial. 4- Em se tratando de sucessão testamentária, o objetivo a ser alcançado é a preservação da manifestação de última vontade do falecido, devendo as formalidades previstas em lei serem examinadas à luz dessa diretriz máxima, sopesando-se, sempre casuisticamente, se a ausência de uma delas é suficiente para comprometer a validade do testamento em confronto com os demais elementos de prova produzidos, sob pena de ser frustrado o real desejo do testador. 5- Conquanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permita, sempre excepcionalmente, a relativização de apenas algumas das formalidades exigidas pelo Código Civil e somente em determinadas hipóteses, o critério segundo o qual se estipulam, previamente, quais vícios são sanáveis e quais vícios são insanáveis é nitidamente insuficiente, devendo a questão ser examinada sob diferente prisma, examinando-se se da ausência da formalidade exigida em lei efetivamente resulta alguma dúvida quanto a vontade do testador. 6- Em uma sociedade que é comprovadamente menos formalista, na qual as pessoas não mais se individualizam por sua assinatura de próprio punho, mas, sim, pelos seus tokens, chaves, logins e senhas, ID's, certificações digitais, reconhecimentos faciais, digitais e oculares e, até mesmo, pelos seus hábitos profissionais, de consumo e de vida captados a partir da reiterada e diária coleta de seus dados pessoais, e na qual se admite a celebração de negócios jurídicos complexos e vultosos até mesmo por redes sociais ou por meros cliques, o papel e a caneta esferográfica perdem diariamente o seu valor e a sua relevância, devendo ser examinados em conjunto com os demais elementos que permitam aferir ser aquela a real vontade do contratante. 7- A regra segundo a qual a assinatura de próprio punho é requisito de validade do testamento particular, pois, traz consigo a presunção de que aquela é a real vontade do testador, tratando-se, todavia, de uma presunção juris tantum, admitindo-se, ainda que excepcionalmente, a prova de que, se porventura ausente a assinatura nos moldes exigidos pela lei, ainda assim era aquela a real vontade do testador. 8- Hipótese em que, a despeito da ausência de assinatura de próprio punho do testador e do testamento ter sido lavrado a rogo e apenas com a aposição de sua impressão digital, não havia dúvida acerca da manifestação de última vontade da testadora que, embora sofrendo com limitações físicas, não possuía nenhuma restrição cognitiva. 9- O provimento do recurso especial por um dos fundamentos torna despidendo o exame dos demais suscitados pela parte. Precedentes. 10- Recurso especial conhecido e provido.

É no mínimo paradoxal, pois, que ainda se exija, em alguns outros poucos negócios jurídicos, o papel e a caneta esferográfica sem que haja justificativa teórica, prática e jurídica plausível, simplesmente porque sim, porque é a praxe e a tradição. Admite-se a transferência de valores milionários por intermédio de um clique, mas

não se admite a disposição de última vontade de um bem somente pela ausência de uma formalidade, a despeito de inexistir dúvida sobre a vontade da testadora.

Nesse contexto, **não é minimamente razoável supor ou impor que um millenial ou um pós-millenial que pretenda dispor de modo testamentário de sua herança digital somente o possa fazer se imprimir um documento e assiná-lo de próprio punho.**

Essas gerações possivelmente não têm sequer uma impressora (como já não possuem há anos desktops, notebooks e e-mails) e, até mesmo, talvez não tenham sequer a destreza necessária para reproduzir, identicamente e em série, uma assinatura de próprio punho, habilidade de que não necessitam para viver adequadamente na sociedade atual.

É preciso, pois, repensar o direito civil codificado à luz da nossa atual realidade social, sob pena de se conferir soluções jurídicas inexequíveis, inviáveis ou simples ultrapassadas aos problemas trazidos pela sociedade contemporânea.

(STJ - REsp: 1633254 MG 2016/0276109-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 11/03/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/03/2020)

Após a análise dos casos concretos, dos projetos de lei e das jurisprudências apresentadas acima, ficou evidente o valor patrimonial presente nas plataformas digitais, revelando o atraso na legislação na inexistência de leis específicas sobre o tema e a busca pelos herdeiros pela herança digital pelo Judiciário.

A CRFB possui posição superior em relação as outras normas de forma material e formal. Portanto, o direito de herança e o direito de intimidade possuem uma especial proteção em relação as normas constitucionais. Classificados como direitos fundamentais, quando em conflito com outros, seu posicionamento frente as outras normas devem ser levadas em consideração.

A herança digital é composta por bens imateriais presentes nas plataformas digitais que possuem valor econômico que faça parte do inventário e, posteriormente da partilha. Entretanto, como amplamente abordado, o objetivo deste trabalho é oferecer uma solução que garanta e proteja a privacidade e intimidade do *de cuius* e de terceiros durante o processo de transmissão destes bens e ao mesmo tempo garantir o direito de herança.

Os bens digitais possuem como limitação o direito de intimidade que é classificado como um direito personalíssimo, impedindo que seja possível incluí-los na herança.

Como concluído, as transformações derivadas do avanço tecnológico modificaram como estes bens imateriais e sua classificação. Atualmente estes bens possuem um valor econômico que antes não tinham. Suas funções foram modificadas e merecem novas definições.

As redes sociais são meios de interação importantes que, por possuírem um valor econômico significativo, após a morte do usuário, devido a exposição gerada pelos meios de comunicação, pode acarretar em um aumento no valor econômico desta conta.

Nesta linha, é comum que as redes de interação social do falecido tenham movimentações realizadas por terceiros que possuem conhecimento do usuário e senha com o objetivo, em sua maioria, que a conta continue gerando lucro. Portanto, devido ao grande número de perfis com fins comerciais, faz-se necessário a inclusão destes bens digitais suscetíveis de valoração econômica como parte de um patrimônio partilhável e transmissível.

É possível observar que há um conflito de direitos fundamentais, entre o direito de herança e o direito à privacidade ambos protegidos pela CRFB. Direitos estes que são universais, indisponíveis e inalienáveis. Na maioria das decisões proferidas pelos tribunais no Brasil, negam provimento do acesso pelo herdeiro aos dados digitais do falecido tendo como fundamento a violação ao direito de personalidade e esta classificação, enfatiza a ausência de lei sobre o tema.

A herança digital passou a ser um assunto pesquisado e abordado em diversas discussões. Os herdeiros passaram a pleitear o acesso administração destas contas, dado ao valor patrimonial presente nelas. A ausência de uma lei sobre herança digital, os leva a buscar outros meios de acesso a estas contas, em sua maioria ilegais, infringindo diversas normas e direitos fundamentais, em destaque o direito de privacidade.

Na falta de regulação sobre o tema o conflito entre estes direitos, é possível concluir que prevalece o direito de privacidade. Entretanto, levando em consideração princípios da razoabilidade e ponderação, é possível a garantir o direito de herança sem ferir o direito de privacidade.

Neste sentido, uma lei que determine quais dados digitais irão compor a herança é a melhor solução. Considerando que alguns dados passaram a possuir valor patrimonial, é necessária uma lei que defina o conceito de herança digital e quais são as características necessárias para que um bem imaterial digital possa fazer parte da herança. Sem essa especificação presente na lei, pedidos realizados pelos herdeiros pelo Judiciário de acesso a

estes dados em sua maioria, possuem fundamento jurídico e fazem jus a uma sentença procedente.

Um das previsões que devem estar presentes na reforma, é a preservação ao direito de intimidade do falecido e com aqueles com quem ele teve contato. Entretanto, as conversas com outros usuários não devem ser excluídas quando úteis em caso de investigação de autoridade competente. Em situações como essa, os dados sobre as conversas só devem ser fornecidos mediante decisão fundamentada permitindo que o direito à privacidade dos envolvidos sejam violados.

Em situações em que ocorra a transmissão do acesso a estes dados, a lei deve prever quais serão os atos que podem ser praticados pelo administrador. O acesso deve ocorrer de forma diferenciada e limitada onde o herdeiro administrador possua controle de alguns atos que poderão ser praticados sem violar direitos a intimidade do falecido e de seus contatos. Outra questão importante é que o perfil passe a ter a identificação de que o usuário faleceu e as futuras movimentações realizadas em sua conta serão praticadas pelo herdeiro.

São mais de 10 (dez) projetos de lei sobre o tema. Tal fato demonstra a busca do Legislativo sobre a herança digital, atendendo a demanda gerada pelas novas relações construídas dentro do meio digital. No entanto, os projetos possuem alguns pontos que merecem destaque e algumas complementações.

Um ponto abordado pelo projeto de lei 410 é sobre o prazo de armazenagem de dados pelo prazo de 2 (dois) anos. O aumento do prazo permite que os dados não sejam deletados pelos provedores até a instauração do processo de inventário judicial²⁵ e deve ser prorrogado após a propositura da ação respeitando a duração do processo que normalmente oscila entre 1(um) e (3) três anos. Em busca de oferecer uma segurança ao usuário e aos seus dados digitais o provedor deverá realizar o bloqueio das contas protegidas por senha até o fim do processo judicial.

²⁵ Art. 611 do CPC - O processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de 2 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento de parte.

Um benefício que a legislação poderá oferecer sobre o a herança digital na perspectiva do direito processual é tornar o processo de inventário mais célere desafogando o Judiciário tornando este procedimento menos doloroso e desagradável para os herdeiros.

A lei também deve possibilitar que o perfil seja transformado em um memorial, deixando ter como função principal a inserção e compartilhamento de dados e passando a ser uma plataforma que possibilita homenagear o falecido. Estes dados serão administrados pelos herdeiros do titular herdeiros são nomeados pelo titular da conta antes de sua morte. Porém, é importante que o usuário seja excluído como agente ativo e que o cadastro usuário em conversas ou contato com terceiros seja excluído para que, caso tenha alguma exposição de informações a identidade e a privacidade do falecido seja preservada.

Um dos pontos que deve ser considerado o mais importante é a cobrança obrigatória dos usuários ante da conclusão do cadastro na conta, sobre o destino dos dados ali depositados após a morte do titular. Entretanto, como largamente aqui explicado, a lei também deverá deixar claro que, caso o posicionamento determinado na rede social seja diferente daquele descrito em testamento, este prevalecerá.

Nos casos em que o usuário não teve a oportunidade de escolher, ou seja, antes da vigência da lei, o usuário deverá ser notificado para que se posicione sobre o tema, escolhendo uma das opções oferecidas.

Caso as plataformas digitais não forem informadas sobre o falecimento do usuário deve existir um prazo para que ela continue como ativa, ou seja, levando em consideração que a expectativa de vida no Brasil de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) é de 76,6 anos²⁶, deverá ser estabelecido um parâmetro de idade do usuário entre 76 e 90 anos para que a própria plataforma o notifique o para atualizações de dados referentes ao tema.

²⁶ Pesquisa realizada em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/29502-em-2019-expectativa-de-vida-era-de-76-6-anos>

CONCLUSÃO

A administração dos dados digitais *post-mortem* passará a ser um pedido comum nos processos de herança propostos no Sistema Jurídico. O avanço tecnológico impulsionou o aumento de usuários cadastrados em diversas redes disponíveis na internet. A sociedade está cada vez mais dependente da tecnologia e das redes que as conectam e permitem a interação entre elas de uma forma fácil e prática dispensando o contato físico.

Novas formas de herança digital serão criadas e novas demandas irão surgir no Sistema Judiciário e sem uma lei que regule o tema, a atuação do Sistema Jurídico continuará sendo classificada como deficitário, ineficiente e conservador. Um Sistema que não aceita mudanças, preso a tradições. O fato de a herança digital ainda ser pouco debatido, doutrinadores e juristas acabam afirmando que ainda não há estudos suficientes sobre o tema e evitam opinar sobre os efeitos que a falta de regulação causa na sociedade. O número de legisladores e juristas que defendem uma reforma na lei atual dado a importância dos dados digitais e a forma que esses dados são administrados e valorados atualmente, são motivos mais que suficientes para que o poder legislativo crie normas e regras sobre o assunto.

Os dados digitais passaram a ter um valor econômico relativamente relevante e, futuramente, grande parte dos bens que irão compor a herança serão bens imateriais digitais. Portanto, faz-se necessário a aceitação da herança digital no Brasil e no mundo visando atender as futuras gerações e a melhor atuação do Poder Judiciário, tornando o processo mais célere e preservando o direito a intimidade e privacidade do falecido na administração ilegal dos seus dados.

Alguns juristas afirmam que o arcabouço jurídico atual é suficiente, entretanto a análise acima de projetos de lei e casos concretos sobre a herança digital revela a necessidade de uma lei específica sobre o tema. Logo, o objetivo do presente trabalho é motivar a inserção de uma lei que selecione de maneira técnica e específica quais bens serão transmitidos aos herdeiros em razão da morte do seu proprietário e como eles devem ser administrados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luís R. **O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas: limites e possibilidades da constituição brasileira.** 9ª Ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2008.

_____. **A Nova Interpretação Constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas.** 3ª. Ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2008.

BONAVIDES, Paulo; e ANDRADE, Paes. **História Constitucional do Brasil Rio de Janeiro, Paz e Terra.** 3ª Ed., São Paulo, Paz e Terra, 1991.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito.** São Paulo, Ícone, 1995.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede.** [v.10 n.2 2000](#), São Paulo, Paz e Terra, 1999.

CHAVES, [Eduardo Vital](#) e [GUIMARÃES, Julia Fernandes.](#) Testamento de bens digitais evita intervenção do Judiciário no assunto. **Revista Consultor Jurídico.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-02/chaves-guimaraes-testamento-bens-digitais>, Acesso em: 2 de nov. de 2020.

DIAS VIANA, Zani Eduarda do Lago. Neoconstitucionalismo: o caminhar para a efetivação dos direitos fundamentais e do princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Âmbito Jurídico.** Disponível em:

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/neoconstitucionalismo-o-caminhar-para-a-efetivacao-dos-direitos-fundamentais-e-do-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/#:~:text=ConstitucionalRevista%20154-Neoconstitucionalismo%3A%20o%20caminhar%20para%20a%20efetiva%C3%A7%C3%A3o%20dos%20direitos%20fundamentais%20e,da%20dignidade%20da%20pessoa%20human a&text=Neste%20sentido%2C%20busca%2Dse%20primeiramente,contexto%20hist%C3%B3rico%2C%20social%20e%20pol%C3%ADtico>. Acesso em: 1 de nov. de 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito.** 27ª Ed., São Paulo, Saraiva, 1991.

ELIAS, Paulo Sá. [A Tecnologia e o Direito no Século XXI](#). **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, [ano 6, n. 51, 1 out. 2001](#). Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2099>. Acesso em: 16 ago. 2021.

FARIAS, C. C. de; ROSENVALD, N. **Curso de direito civil**. 1 Vol., 10ª Ed., rev., ampl. e atual, Salvador, Juspodivm, 2012.

__. **Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB**. Vol. 7., 3ª Ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.

FREGADOLLI, Luciana. **O Direito à Intimidade**. Revista dos Tribunais. São Paulo, ano 5, nº 19, págs. 196-247, abr-jun 1997.

KELSEN, Hans. **Teoria geral das normas**. Porto Alegre, Sérgio A. Fabris, Editor, 1986, p. 328- 329; Carlos Maria Cárcova, *La opacidad dei derecho*, Madrid: Trotta, 1998, p. 36-37.

__. **Teoria pura do direito**. Coimbra, Arménio Amado Ed., 1962, v. 2, p. 4.

LARA, Moisés Fagundes. **Herança Digital**. Clube de Autores (managed), 2016. Disponível em: <https://clubedeautores.com.br/livro/heranca-digital>. Acesso em: 14 out. 2021.

LEAL, Livia Teixeira. **Internet e Morte do Usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital**. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**. Belo Horizonte, v. 16, abr./jun. 2018, p. 187.

LIMA, I. R. Herança Digital: direitos sucessórios de bens armazenados virtualmente. 2013. 57 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade de Brasília (UnB), Brasília, 2013.

LIMA, M. A. M. Herança Digital: Transmissão post mortem de bens armazenados em ambiente virtual. Trabalho de conclusão de Curso, São Luís, 2016.

LEAL, Livia Teixeira. Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital. **Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 16, p. 181-197, abr./jun. 2018.

MARTINS, D. C. O conceito de Direito. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 3076, 3 dez. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/20549>>. Acesso em: 16 ago. 2021.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. Globalização e crime. In: **Globalização e direito**. Rio de Janeiro: Forense. 2002. p. 268.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **Globalização e crime**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v.92, n.811, p. 469-496, maio 2003. Disponível em: <https://>

MONTESQUIEU. **Vida e obra**. São Paulo: Nova Cultural, Os pensadores, 1997.

__. **O espírito das leis**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

NEGRETI, Felipe e FERREIRA, Paula, As redes sociais como patrimônio partilhável e transmissível. **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-08/opiniaio-redes-sociais-patrimonio-transmissivel>. Acesso: 8 de nov. de 2021.

ONU, NAÇÕES UNIDAS BRASIL, [Relatório de Economia Digital](#). Disponível em: <https://unctad.org/system/files/official-document/der2021_en.pdf>. Acesso em: 4 de jan. de 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil. Vol. IV. Direitos Reais**. 25 ed. De acordo com o [Código Civil de 2002](#). Rev. E Atual. Por Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

RODOTÁ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância - A privacidade hoje**. 1ª Ed., Renovar, 2008.

SCHERTEL MENDES, Laura; FRITZ, Karina Nunes. *Case report*: Corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital. **Revista Direito Público**, v. 15, n. 85, abr. 2019, p. 188-211.

SARMENTO, Daniel. As Lacunas Constitucionais e sua Integração. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**. Vitória, n. 12, p. 29-58, jul./dez. 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 19. Ed. São Paulo, Malheiros, 2000.